

**CÓDIGO
DE
POSTURA
DO
MUNICÍPIO
DE
MURIAÉ**

PROJETO DE LEI N° 2358/99

Institui o Código de Posturas do Município de Muriaé.

O Prefeito Municipal de Muriaé, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei define as normas de posturas do Município de Muriaé, visando a organização do meio urbano, à preservação do meio ambiente e ao bem estar da população.

Art. 2º - Constituem normas de postura do Município de Muriaé, para efeito desta Lei, aquelas que disciplinam:

- I - a limpeza urbana;
- II - a estética urbana;
- III - a utilização de vias e logradouros públicos;
- IV - a política dos costumes, segurança e sossego público;
- V - o licenciamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VI - os inflamáveis e os explosivos;
- VII - as atividades urbanas;
- VIII - as águas;
- IX - as edificações;
- X - as penalidades.

Parágrafo Único: Fazem parte desta Lei os anexos I, II, III, IV.

Art. 3º - É dever da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia objetivando garantir o cumprimento das prescrições desta Lei, para assegurar a convivência do meio urbano.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, atividades e bens, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem estar público.

§ 2º - A autoridade fiscalizadora terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, de acordo com as normas constitucionais, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, se necessário, solicitar o apoio de autoridades civis e militares para o exercício de sua função.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, será sujeita às prescrições desta Lei.

Art. 5º - Todo cidadão deve colaborar com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais, comunicando-lhe atos que transgridam Leis e Regulamentos pertinentes às Posturas Municipais.

Art. 6º - É livre a utilização de bens públicos de uso comum do povo, respeitadas as disposições desta Lei e demais normas pertinentes.

Art. 7º - Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais.

Art. 8º - Responde civil e penalmente aquele que causar dano a bem público municipal, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

TITULO I ***DA LIMPEZA URBANA***

CAPÍTULO I ***DO LIXO***

Art. 9º - Compete ao Poder Público Municipal, através do **DEMSUR** – Departamento Municipal de Saneamento Urbano, promover, zelar e fiscalizar a coleta e destinação final do lixo residencial e não residencial, bem como a limpeza urbana em todo o território do município, de acordo com as disposições municipais e as legislações estaduais e federais pertinentes, em especial as ambientais.

Parágrafo Único: O custo público destes serviços serão cobertos pelas tarifas e taxas previstas em Lei.

Art. 10 - O **DEMSUR** – Departamento Municipal de Saneamento Urbano, disporá sobre o seu desempenho operacional, visando ao cumprimento desta Lei e aos objetivos da Lei de sua criação.

Art. 11 - Os servidores de que se trata este título compreendem ainda, dentre outros, as tarefas de varrição e capina em vias, logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final dos resíduos provenientes destas atividades.

Art. 12 - A limpeza, compreendida capina, varrição e lavagem de passeios fronteiristas às residências ou estabelecimentos, será de responsabilidade dos ocupantes destes imóveis, devendo a mesma ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

Art. 13 - Para efeito desta Lei, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas, observadas as condições a seguir:

I – Lixo Domiciliar Urbano – é o produzido pela ocupação de imóveis públicos e particulares residenciais ou não, acondicionáveis para fins de coleta regular, respeitando o limite máximo mensal de 750 litros por estabelecimento, e que não estejam enquadrados na categoria de “lixo especial”.

II – Lixo Público – é o resíduo produzido pela atividade de limpeza urbana executada em passeios, vias e logradouros públicos, além dos resíduos depositados em cestos públicos.

III – Lixo Especial – é aquele que não enquadrado nos incisos I e II, e que pela sua composição qualitativa, exige cuidados especiais em acondicionamento, coleta e disposição final por ser altamente agressivo ao meio ambiente.

IV – Lixo Hospitalar – é aquele proveniente de estabelecimentos hospitalares, ambulatorios, policlinicas, farmácias, laboratórios de análises clínicas, consultórios odontológico, médicos e veterinários, postos de saúde e assemelhados, que receberá tratamento definido em Lei.

V – Lixo Urbano Excedente – é entendido como sendo:

- a) o lixo qualificado ao inciso I deste artigo, com volume superior a 750 litros por mês;
- b) móveis, colchões, utensílios de mudanças e similares;
- c) resíduos de atividades de oficinas e indústrias não classificadas como lixo especial;
- d) entulhos, terras e restos de materiais de construção;
- e) restos de limpeza e podaço de jardins e quintais particulares.

VI – Lixo Radioativo – é todo lixo regulamentado e monitorado pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).

Art. 14 – Os resíduos do lixo especial devem ser tratados pela própria fonte produtora, obedecendo as legislações ambientais vigentes.

Art 15 – O Poder Público Municipal manterá um cadastro de todos os produtores do lixo considerado como especial, para monitoramento, fiscalização e cooperação com os órgãos federais, estaduais e de outros municípios atuantes e reguladores de atividades ambientais.

Art. 16 – Ao Poder Público, através do **DEMSUR**, compete:

I – a coleta regular e programada do lixo domiciliar urbano e sua destinação final;

II – implantar um sistema de coleta específica e destinação do lixo domiciliar urbano excedente, mediante o pagamento de um preço público estabelecido de acordo com o volume coletado, uma vez solicitado o serviço pelo interessado;

III – auxiliar a fiscalização dos lixos especiais e o radioativo, e acionar o órgão estadual ou federal competente;

IV – fiscalizar, coletar e dar destinação final ao lixo hospitalar, com ônus para o gerador.

Art. 17 – A coleta e transporte do lixo domiciliar urbano poderá ser feita interessados, com recursos próprios, para local previamente designado pela autoridade municipal competente, para sua destinação final.

Parágrafo Único: O interessado pagará uma taxa pelos custos públicos dos serviços de destinação final do lixo que alude o caput a ser estabelecida pela autoridade competente.

Art. 18 – Todo lixo a ser coletado pelo DEMSUR deverá ser acondicionado em vasilhames apropriados e/ou sacos plásticos, de tal maneira a não permitir que o lixo se espalhe em logradouros públicos.

Art. 19 – O DEMSUR estabelecerá normas complementares de acondicionamento do lixo domiciliar urbano a ser coletado.

Art. 20 – Compete, ainda, ao DEMSUR:

I – estabelecer os roteiros e a frequência da coleta;

II – dispor sobre as normas para a destinação final do lixo domiciliar urbano nos locais onde não houve possibilidade de sua coleta;

III – promover ações educativas e operacionais junto à população, com o propósito de atender aos objetivos deste título;

IV – instalar coletores de lixo no município, observando-se as normas referentes ao mobiliário urbano.

V – as demais finalidades previstas no art. 2º e incisos da Lei Municipal nº 2.165/97.

Art. 21 – É proibido:

I – expor o lixo domiciliar urbano para coleta na véspera do dia estabelecido para o seu recolhimento;

II – descartar o lixo em qualquer logradouro público ou terrenos particulares;

III – queimar lixo a céu aberto;

IV – instalar e operar incineradores e aterro de lixo sem a prévia licença do Poder Público municipal e, em desacordo com as legislações ambientais pertinentes;

V – a utilização do lixo in natura na agricultura e alimentação de animais;

VI – a instalação de depósitos de papéis, papelão e afins em áreas residenciais;

VII – estocar em terrenos particulares residenciais ou estabelecimentos, lixo ou detritos capazes de colocar em risco a saúde pública;

VIII – jogar ou despejar resíduos ou lixo de qualquer natureza nos passeios, vias e logradouros públicos, principalmente nos bueiros e redes de águas pluviais;

IX – conduzir, sem as preocupações devidas quaisquer materiais, nas vias e logradouros públicos de modo que possam comprometer a limpeza urbana.

X – deixar escorrer para vias e logradouros públicos, resíduos líquidos de aparelho de ar condicionado, que deverão possuir canaleta voltada para o interior da edificação.

Art. 22 – O Poder Público Municipal poderá estabelecer convênios com outros Municípios, visando exploração de aterro de lixo ou usina de reciclagem em conjunto.

Art. 23 – O lixo domiciliar urbano exposto para coleta é propriedade do poder público municipal, sendo vedado a sua manipulação.

Art. 24 – Qualquer resíduo lançado em vias ou logradouros públicos e terrenos baldios, serão passíveis de retirada pelo responsável além das sanções legais pertinentes.

Parágrafo Único: Caso o responsável não retire o resíduo ao prazo determinado, o poder público, por quem de direito, poderá retirá-lo cobrando do responsável os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação de multas cabíveis.

Art. 25 – Toda e qualquer atividade de aterro (bota-fora) de materiais inertes não agressivos ao meio ambiente, poderá ser autorizado pelo poder público municipal, ouvido os órgãos competentes.

Art. 26 – Todo e qualquer animal encontrado morto em logradouros públicos, será tratado como lixo hospitalar.

Art. 27 – Em caso de emergência sanitária, o poder público municipal poderá autorizar e/ou estabelecer a queima de lixo a céu aberto.

Art. 28 – Compete ao poder público manter um aterro sanitário para destinação final dos resíduos sólidos de sua competência, dentro das técnicas exigíveis de engenharia sanitária e legislação ambiental pertinente.

Art. 29 – O pessoal encarregado da coleta, transporte e destinação final do lixo deverá trabalhar protegido na forma prevista pela autoridade competente, consoante a legislação específica, a fim de prevenir contaminação e acidentes.

Art. 30 – Os produtos in natura de origem animal que não se prestarem ao consumo humano (ossos, vísceras, sebos, peles, penas, etc) deverão ser transportados, qualquer que seja seu destino, em veículos totalmente fechados e não sujeitos a qualquer tipo de escoamento.

Art. 31 – Os resíduos sólidos provenientes de terminais rodoviários deverão ser incinerados no próprio local de produção, ou coletados em regime especial, conforme normas técnicas preestabelecidas pelo Município.

Art. 32 – Os estabelecimentos comerciais, fixos e ambulantes, deverão dispor, para uso do consumidor, de recipiente para o recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

Art. 33 – Não devem ser utilizados incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviço exceto nos cemitérios, terminais rodoviários, e o lixo definido como hospitalar.

Art. 34 – O cemitério público terá prazo de 30 (trinta) meses, a partir da publicação desta Lei, para obter um incinerador com filtro, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para destino final de seu lixo.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 35 – Os terrenos sem edificações de qualquer tipo situados em zonas urbanas ou de expansão urbana do Município deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a

saúde pública e o meio ambiente, observadas as demais normas municipais a serem aplicadas.

Parágrafo Único: O não cumprimento da obrigação prevista no caput, no prazo assinalado pela Prefeitura, através de notificação, autorizará o Poder Público Municipal e efetuar a limpeza por seus próprios meios, em caso de risco a saúde, a segurança ou ao meio ambiente, sujeitando o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel ao ressarcimento ao erário público dos gastos efetuados com a limpeza, além da multa cabível.

Art. 36 – nos terrenos não edificados não se permitirão fossas abertas, escombros, construções inabitáveis, depósitos de lixo, de materiais inservíveis, sucatas, guarda de animais, inflamáveis e congêneres ou quaisquer outras formas de utilização ainda que precárias, que contrarie esta Lei.

Parágrafo Único: Para qualquer utilização fora das especificações deste capítulo deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

TÍTULO II ***DA ESTÉTICA URBANA***

CAPÍTULO I ***DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS***

Art. 37 – Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, situados neste município são obrigados a mura-los ou cercá-los em todos os seus limites dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, na forma da Lei.

Art. 38 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil.

Art. 39 – Os muros ou cercas dos terrenos em áreas urbanas ou de expansão urbana, deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), devendo para tanto ser utilizada placa pré-moldada, gradil, alvenaria, concreto ou pedra, ou cerca de arame (fio ou tela) conforme for a situação.

Art. 40 – as cercas e muros deverão ser construídos ou instalados de forma a não provocar qualquer alteração no trânsito de pedestres, no escoamento de água e a visibilidade, devendo ser mantidas em bom estado de conservação.

Art. 41 – A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, na testada e nas divisas dos terrenos, sempre que o nível do terreno não for o mesmo do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 42 – Os responsáveis por imóveis que utilizarem cerca viva ou qualquer tipo de plantação na divisa com o passeio público, cuidarão para que a vegetação não avance no alinhamento.

Art. 43 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso, entre os proprietários, possuidores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, serão fechados utilizando-se para tanta, as seguintes alternativas:

I – cercas de arame farpado, com três fios, e altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II – cercas vivas, de espécimes vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 44 – Os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir e conservar os respectivos passeios, e mantê-los em perfeito estado de conservação, em toda a extensão da testada, respeitando-se as características originais do solo no caso de declive, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo Único: A autoridade competente poderá exigir dos proprietários do imóvel ou possuidores a qualquer título, em qualquer época, a construção, reparação ou reconstrução dos passeios públicos e vedações, sendo que o responsável será devidamente notificado.

Art. 45 – Caso o responsável não execute as obras de construção ou reformas necessárias do passeio fronteiro ao seu imóvel, bem como o fechamento do terreno, no prazo determinado pela autoridade municipal competente, a Prefeitura as executará por seus próprios meios, ficando o infrator responsável pelo ressarcimento ao erário público dos gastos com a mesma, além da multa cabível.

Art. 46 – O acabamento dos pisos dos passeios públicos deverá ter características resistente e antiderrapante e deverá ter a superfície contínua, sem ressalto e depressões.

Art. 47 – O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I – argamassa de cimento e areia;

II – ladrilho de grés ou cimento;

III – mosaico do tipo português, em logradouro com declive inferior a 10% (dez por cento);

IV – outros materiais, desde que previamente aprovados pela Divisão de Planejamento e/ou Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Art. 48 – Poderão ser construídos passeios com faixa gramada, desde que:

I – a faixa gramada seja junto ao meio-fio;

II – a faixa gramada tenha largura inferior a 20% (vinte por cento) da largura do passeio;

III – a faixa pavimentada tenha largura mínima igual a 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 49 – É proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto junto ao meio-fio e alinhamento para facilitar o acesso de veículos.

Art. 50 – A construção de degraus ou rampas, para darem acesso à residências, garagens ou áreas de estacionamento só poderá ser realizada com prévia autorização da Prefeitura, devendo junto com o prédio, apresentar um projeto da situação pretendida.

Art. 51 – Os postes da concessionária de energia elétrica ou os de sinalização deverão estar sempre protegidos por meio-fio e calçada.

Art. 52 – O meio-fio e o passeio público destinado aos pedestres deverão estar em um nível próximo de 18 cm (dezoito centímetros) acima do nível da via pública, considerando pisos acabados.

§ 1º - Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao greide do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura.

§ 2º - Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento para o meio-fio de 2% a 3%.

Art. 53 – O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar o espelho do meio-fio, sem que se crie um desnivelamento entre a base do meio-fio e a superfície da via pública.

Art. 54 – Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único: Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 55 – A Prefeitura por seu órgão competente, providenciará a instalação de sinalização apropriada de modo que facilite a circulação do deficiente visual nas principais vias do município.

Art. 56 – A Prefeitura providenciará ainda, a execução de rampas, com rebaixamento do meio-fio em locais de travessia de pedestres, determinados pela autoridade de trânsito, para o uso de deficientes físicos.

§ 1º - Não será permitida a implantação de faixa de travessia de pedestres em locais onde haja caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo, ressalvados os casos especiais.

§ 2º - O canteiro central ou ilha de canalização de tráfego interceptada por faixa de travessia de pedestres terá, obrigatoriamente, rampa ou será nivelada com a pista de rolamento.

Art. 57 – Os passeios que fazem frente para qualquer estabelecimento, seja comercial, industrial, prestador de serviço, que possua estacionamento próprio com acesso direto para a rua, deverão ser separados fisicamente desse estacionamento por corrente, sustentação fixa, gradis, cercas canteiros, muretas ou outros dispositivos semelhantes obedecendo-se o alinhamento e demais disposições deste Código.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 58 – A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser autorizado o anúncio publicitário ns vias e logradouros públicos, bem como em mobiliário urbano patrocinado, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação pelo órgão municipal competente, após o pagamento das taxas respectivas.

§ 1º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os veículos de divulgação relativos a comércio, indústrias, profissionais liberais e prestadores de serviços de qualquer natureza, que apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 2º - É proibido qualquer veiculação da publicidade prevista neste artigo sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 59 – Entende-se por veículo de divulgação, para efeito desta Lei, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagem de comunicação ao público, podendo ser constituído de signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos, apresentados em conjunto ou isoladamente.

Art. 60 – Os veículos de divulgação classificam-se em:

- a) Tabuletas ou “outdoors”: quando confeccionados em material apropriado e destinado à fixação de cartazes substituíveis;
- b) Painéis: quando confeccionados em material apropriado com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) e inferior a 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) inclusive não podendo ter comprimento superior a 9,00 m (nove metros), destinados à veiculação de anúncios constituídos de imagens projetadas ou pintadas, estáticas ou em movimento;
- c) Placas: quando confeccionadas em material apropriado à pintura de anúncios com área inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), inclusive;
- d) Letreiros: quando constituídos por letras afixadas em fachadas, marquises, toldos, coberturas de edifícios ou elementos do mobiliário urbano, ou ainda fixados sobre estrutura própria, podendo ser simples ou luminosos;
- e) Pinturas Murais: quando pintadas sobre muros de vedação ou fachadas de edificações;
- f) Cartazes: quando constituídos por matéria facilmente deteriorável e caracterizados pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;
- g) Móveis: quando transportados por pessoas ou semoventes;
- h) Prospectos, panfletos ou volantes: quando se tratar de pequenos impressos em folha única (dobrada ou não);
- i) Folhetos: quando se tratar de publicações de poucas folhas tipo brochura;
- j) Indicadores de hora e temperatura em logradouros: quando instalados em logradouro público ou dele visíveis e transmitirem mensagens publicitárias;
- k) Postes toponímicos: quando constituídos de coluna e, eventualmente, placa, colocados em logradouros públicos;
- l) Mapas e cartazes informativos: quando constituídos por cartazes fixados em mobiliário urbano próprio;
- m) Cinema mudo.

§ 1º - Serão também considerados veículos de divulgação quando usados para transmitir anúncios ou mensagens de comunicação:

- a) balões e bóias;
- b) muros e fachadas de edificações;
- c) veículos motorizados ou não;
- d) aviões e similares.

§ 2º - Não serão considerados como veículos de divulgação para fins da presente Lei, os números, nomes, símbolos ou logotipos de edificações residenciais ou institucionais, incorporados às fachadas por meio de aberturas ou gravados nas paredes em alto-relevo, luminosos ou simples, integrantes do projeto arquitetônico aprovado.

§ 3º - Qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto neste código, dependerá de consulta prévia à Prefeitura.

Art. 61 – A instalação ou mudança de local de veículo de divulgação no logradouro público ou dele visível depende da autorização prévia da Prefeitura, observadas as normas específicas, quando for o caso.

§ 1º - A Prefeitura poderá proceder a mudança de local ou retirada do veículo de divulgação de acordo com o interesse público.

§ 2º - Expirado o alvará de autorização, o responsável removerá o veículo de divulgação de fará recomposição do bem público na sua forma original.

Art. 62 – Todo veículo de divulgação deverá conter o número da licença, bem como o nome e endereço do responsável pelo mesmo e pelos danos que possa vir a causar.

§ 1º - Na falta do nome e endereço, será considerado responsável pelo veículo, pessoa ou entidade beneficiada pelo anúncio nele veiculado.

§ 2º - Nos prospectos e panfletos ou semelhantes deverão ser impressos, também, os dias autorizados para a distribuição.

§ 3º - Aplica-se, também, ao caso as disposições do Decreto do Executivo nº 1.666/98.

Art. 63 – Os pedidos de autorização para utilização de veículos de divulgação deverão ser acompanhados de certidão negativa de débitos municipais e descrever:

I – os locais de divulgação;

II – a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública, assinadas por um responsável técnico;

III – a natureza do material de confecção;

IV – as dimensões;
V – as inscrições e o texto;

VI – total da saliência a contar do plano de fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VII – altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio;

VIII – a identificação do responsável pela publicidade com nome e endereço e número da autorização fornecida pela Prefeitura;

IX – quaisquer outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade municipal.

§ 1º - Em se tratando de veículo de divulgação instalado em imóvel particular, edificado ou não, ou em construção, deverá acompanhar o pedido, planta da situação-locação do imóvel, bem como prova ao direito ao uso local.

§ 2º - Fica dispensado das exigências deste artigo o veículo de divulgação simples de até 0,15 m².

§ 3º - No caso de veículo de divulgação fixado em estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, será exigido, obrigatoriamente, a licença de funcionamento.

Art. 64 – A critério da Prefeitura Municipal de Muriaé será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos à segurança pública.

Art. 65 – Excetuam-se das exigências deste Capítulo as placas de numeração de edificações, as de nomenclatura de logradouros públicos e os equipamentos sinalizadores de trânsito que submetem-se às exigências específicas.

Art. 66 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único: Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 67 – A autorização de que se trata este capítulo poderá ser requerida pela pessoa física ou jurídica:

I – diretamente interessada na veiculação de publicidade;

II – que explore ou utilize, com objetivos econômicos, a divulgação de anúncios, de terceiros ou não, devidamente inscritas no Cadastro Fiscal do Município para o exercício da atividade específica a que se propõe.

Parágrafo Único: No caso do veículo de divulgação apresentar mensagens publicitárias distintas, um dos requerentes poderá assumir responsabilidade por todo o projeto.

Art. 68 – O requerimento deverá ser protocolado na Prefeitura, pelo menos dez (10) dias antes do período em que se desejar expor ou veicular a publicidade.

Art. 69 – A formulação de qualquer exigência por parte do órgão competente, determinará a suspensão do prazo de expedição da autorização, o qual será reaberto com o seu cumprimento.

Art. 70 – O interessado deverá requerer nova licença no prazo de 05 (cinco) dias, quando da ocorrência de qualquer modificação na parte estrutural, no texto ou no local de divulgação.

Art. 71 – A renovação da licença de que trata este capítulo deverá ser requerida no prazo de 05 (cinco) dias antes de vencida a data de validade da mesma, e o interessado estará dispensado de apresentação dos documentos exigidos no primeiro pedido.

Art. 72 – Não será renovada a licença do contribuinte que tiver débito para com o Município.

Art. 73 – É vedado colocar veículos de divulgação:

I – em árvores;

II – em postes de qualquer natureza;

III – em componentes do mobiliário urbano, salvo quando previstos pelo Plano de Diretrizes de Assentamento do Mobiliário Urbano de Muriaé;

IV – em edifícios e prédios públicos;

V – em monumentos públicos, prédio tombados e suas proximidades;

VI – nas margens de cursos d'água, lagoas, encostas, linhas de cumeada, parques, jardins, canteiros de avenidas e áreas de interesse ambiental, cultural e turístico, que constituam patrimônio do município;

VII – em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos e particulares;

VIII – no interior e muros de cemitérios;

IX – quando, por sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, possam obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou tráfego ou de outra sinalização destinada à orientação do público, ou afetar desfavoravelmente o bem-estar da população;

X – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

XI – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

XII – quando perturbarem as exigências de preservação da visão em perspectiva, depreciem o panorama ou prejudicarem direitos de terceiros;

XIII – em distância inferior a 1,5 m (um metro e meio) das redes de energia elétrica;

XIV – na pavimentação, meio-fio ou passeio público;

XV – obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras, obstruam a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação, ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas;

XVI – sejam ofensivas à moralidade pública ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XVII – contenham incorreções de linguagem;

XVIII – quaisquer outros meios incompatíveis com a segurança e estética urbana;

XIX – nos morros e colinas do município, salvo por interesse público.

Art. 74 – O veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste capítulo, obedecerá:

I – ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da testada do lote;

II – altura máxima de 5 m (cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;

III – estrutura própria para fixar tabuleta e painel;

IV – área não superior a 27 m²;

V – superfícies planas.

Parágrafo Único: Só será autorizado veículo de divulgação em lotes vagos quando houver muro, passeio e responsável técnico pela sua estrutura de sustentação.

Art. 75 – Em toda tabuleta ou painel deverá, obrigatoriamente, ser afixado no canto superior esquerdo a placa de identificação do responsável com a respectiva etiqueta de licenciamento, de acordo com as normas baixadas pela Prefeitura, sob pena de sua imediata remoção.

Art. 76 – As empresas ou profissionais autônomos responsáveis pela exibição de publicidade através de tabuletas e painéis ficam obrigados a zelar pela conservação dos engenhos e limpeza das áreas em que se acham instaladas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 77 – As propagandas de caráter político, por ocasião de campanhas eleitorais, serão permitidas, consoante Lei eleitoral.

Art. 78 – A instalação de veículos de divulgação em imóveis só será permitida em tapumes quando corresponderem à obra em execução, não podendo, entretanto, veicular qualquer mensagem publicitária, exceto as que se refiram à venda ou locação do imóvel ou parte dele.

Art. 79 – Os veículos de divulgação em edificações serão fixados a um afastamento máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento, a uma distância mínima horizontal de 1,00 m (um metro) de face externa do meio-fio, e a uma altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) acima do passeio.

Art. 80 – Quando sobre a marquise, o veículo de divulgação terá altura igual ou menor que 1,00 m (um metro), e não poderá ultrapassar as dimensões da mesma.

Art. 81 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às exigências deste capítulo serão apreendidos e retirados pela Prefeitura, além do pagamento da respectiva multa prevista.

Art. 82 – Na hipótese de instalação de veículo de divulgação em solo público ou mobiliário urbano quando assim o permitir, a autorização se fará por tempo administrativo e o autorizatário será responsável pelo pagamento do respectivo preço público.

Art. 83 – É vedado a instalação de vitrines e mostruários de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Havendo recuo na edificação, o proprietário poderá utilizar esta área, até o limite do alinhamento dos imóveis existentes no logradouro, para colocação de mostruários e vitrines.

Art. 84 – É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises, fachadas de lojas, inclusive dentro das galerias públicas.

CAPÍTULO IV DOS MASTROS

Art. 85 – A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que em prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo 1º - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), medida a partir do nível do passeio.

Parágrafo 2º - Os mastros, que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO V DO EMBELEZAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 86 – Haverá estímulo fiscal para os proprietários de prédios residenciais e comerciais que conservam os edifícios limpos e pintados.

Parágrafo Único: Os gastos efetuados com a pintura, devidamente comprovados, servirão como fator de redução no valor devedor do IPTU do ano posterior, na forma regulamentar.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS

Art. 87 – O município, pelos meios que julgar conveniente, procederá os estudos necessários para determinar os pontos pitorescos da cidade com o objetivo de organizar o plano de urbanização e embelezamento da cidade.

Art. 88 – Havendo interesse público, o município providenciará a desapropriação dos terrenos situados nas elevações e nos pontos de beleza singular evidenciados nos estudos a que alude o artigo anterior, com vistas à obtenção da proteção dos aspectos paisagísticos da cidade.

Parágrafo Único: O município cuidará para que a paisagem natural, vegetação e fauna sejam preservados, bem como sua visibilidade, nos casos tratados no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DA PICHANÇA

Art. 89 – É proibido a pichação de muros e paredes, ou de qualquer bem que venha a afetar a estética urbana, sujeitando-se o infrator, ou seu responsável, às penalidades da Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que do ato possa advir.

Parágrafo Único: Aplicar-se-á em dobro a multa administrativa, se o bem atingido for tombado.

Art. 90 – Entende-se por pichação, para efeito desta lei, o ato de aplicar piche, tinta ou outro material similar, que venha a figurar conduta atentatória à estética urbana, sujando, maculando, enodoando o bem.

TÍTULO III ***DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS***

CAPÍTULO I ***DO MOBILIÁRIO URBANO***

Art. 91 – A utilização das vias e logradouros públicos compreende as atividades, serviços de obras nesses locais, bem como a implantação do mobiliário urbano.

Art. 92 – Quando instalado em logradouro público, considera-se mobiliário urbano:

- abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- arborização;
- armário de controle eletro-mecânico e telefonia;
- banca de jornal e revista;
- banco de jardim;
- bebedouros de água potável;
- cabine de sanitário e de telefone;
- cabine, barraca e banca;
- cadeira de engraxate;
- caixa de correio;
- chafariz;
- coletor de lixo urbano;
- comando de portão eletrônico;
- equipamento e sinalizador;
- equipamento para jogo e brinquedo;
- estátua e monumento;
- gambiarra;
- hidrante;

- jardineira e canteiro;
- mesa e cadeira;
- painel de informação;
- palanque, palco, arquibancada e coretos;
- porta-cartaz;
- poste;
- telefone público;
- termômetro e relógio;
- toldo;
- trilho de proteção;
- veículo automotor ou tracionado;
- equipamentos moveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;
- outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de natureza similar, não constantes desta lista.

Art. 93 – Qualquer mobiliário urbano só poderá ser instalado nas vias e logradouros públicos depois de aprovado pelo município e quando apresentarem interesse para o público e para o Município, não prejudicando a estética, nem contrariando as normas municipais.

Art. 94 – A instalação de mobiliário urbano é vedado em locais que:

I – prejudiquem a circulação de pedestres, principalmente do portador de deficiência física;

II – prejudiquem a visibilidade de motoristas de veículos;

III – prejudiquem o pleno funcionamento do mobiliário já instalado.

Art. 95 – Compete ao Município estabelecer o Plano de Diretrizes de Assentamento do Mobiliário Urbano, definindo locais de instalação, prioridades, tipo de mobiliário permitido, modelos, remoção ou transferência.

Parágrafo Único: Os abrigos e os bancos deverão ser padronizados pela Prefeitura.

Art. 96 – A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praças e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos que, definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando as normas básicas definidas pelo Plano de Diretrizes de Assentamento do Mobiliário Urbano.

Art. 97 – O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeitas condições de funcionamento e conservação.

Art. 98 – É vedado a danificação, destruição ou inutilização do mobiliário urbano.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal, através do seu poder de polícia tomará as providências cabíveis contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados no artigo.

Art. 99 – Para comícios ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de dez (10) dias úteis.

Parágrafo Único: Na localização de coretos ou palanques, barracas ou similares, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) que não perturbem o trânsito público;
- b) sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- c) que não prejudiquem o calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados.
- d) sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
- e) atenderem outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade municipal.

Art. 100 – Após o prazo estabelecido na letra D do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou similares, destinando o material ao depósito público municipal e cobrado dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 101 – Na localização dos coretos, palanques e similares, a Prefeitura poderá exigir, quando julgar conveniente, a programação ou finalidade de utilização, observados os princípios constitucionais.

Art. 102 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Art. 103 – As vias e os logradouros públicos, assim entendidos, as ruas, praças, passeios, calçadas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para a realização de obras ou em razão de exigência de segurança.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado na via ou no logradouro atingido, sinalização vermelha, ou a que for estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - Exclui-se das estabelecidas neste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, obedecidas as prescrições estabelecidas nas normas municipais, relativas a limpeza e condições sanitárias das edificações.

§ 3º - É vedado a retirada de sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação específica do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 104 – É facultada à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou de outros meios de transporte, que ocasionem ou venham ocasionar danos a via pública ou coloquem em risco por quaisquer formas, a convivência humana na cidade.

SEÇÃO I DOS POSTES

Art. 105 – A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público ou similar , depende de prévia autorização da Prefeitura, atendidas as disposições legais pertinentes.

SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 106 – É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias, permissionárias ou autorizatórias de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 107 – São atribuições exclusivas da Prefeitura o plantio, poda, replante, troca e manutenção das mudas das arvores nas vias e logradouros públicos, bem como o jardinamento e arborização das praças.

Parágrafo Único: Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 108 – Qualquer interessado na poda, corte, derrubada ou remoção de árvores em vias e logradouros públicos, deverá requerer as providências cabíveis junto à Prefeitura, ficando esta responsável pelos danos ocasionados por sua omissão.

SEÇÃO III

DO CESTO DE LIXO DOMICILIAR DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 109 – A colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular nos passeios públicos só será permitida mediante autorização do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano.

Parágrafo Único: O posicionamento da lixeira deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores responsáveis pela limpeza pública.

SEÇÃO IV

DOS ENGRAXATES

Art. 110 – A exploração de cadeiras de engraxates em logradouros públicos depende de autorização prévia da Prefeitura, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único: O serviço de engraxate poderá ser de caráter contínuo ou não.

Art. 111 – É de competência exclusiva da Prefeitura a concessão da autorização e a fiscalização para a instalação e funcionamento de cadeira de engraxate.

Parágrafo Único: A autorização para exploração, expedida em nome do requerente, é pessoal, intransferível e só terá validade para o exercício em que for concedida.

Art. 112 – É vedada a autorização para a exploração de cadeira de engraxate, em logradouro público, à pessoa jurídica de qualquer natureza.

Art. 113 – A Prefeitura poderá celebrar convênios com associações municipais, estaduais e federais de assistência social ou com outras entidades sócio-assistenciais, visando a seleção de candidatos, a melhoria do trabalho e o intercâmbio de recursos.

Art. 114 – O autorizado é obrigado a:

I – manter a cadeira e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II – manter-se uniformizado em serviço;

- III – zelar pela ordem e limpeza do local de trabalho;
- IV – portar o documento comprobatório de autorização;
- V – observar a tabela de preços vigentes e afixa-la em local visível;
- VI – cumprir o horário estabelecido pelo órgão municipal competente.

Art. 115 – O modelo da cadeira de engraxate, o local permitido para a atividade e o preço público pela autorização do solo público, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 116 – O padrão para cadeira de engraxate não poderá ultrapassar as seguintes dimensões:

- I – 0,80 m X 0,80 m de projeção horizontal;
- II – 1,20 m de altura.

Art. 117 – Em relação às cadeiras de engraxates é vedado:

- I – colocar anúncio, salvo os previstos em Lei;
- II – modificar o modelo estabelecido no artigo anterior;
- III – mudar de localização;

SEÇÃO V

DOS TRILHOS, OBSTÁCULOS, DEFESAS DE PROTEÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS EM PASSEIOS E VIAS PÚBLICAS

Art. 118 – A construção de obstáculos, canteiros, equipamentos, muradas, fixação de postes, pilaretes, sobre os passeios, somente será permitida pelo município, nos padrões determinados pelo mesmo.

Art. 119 – Os trilhos, obstáculos ou defesas de proteção e outros equipamentos já instalados estão sujeitos a uma reavaliação.

SEÇÃO VI DOS TOLDOS

Art. 120 – Denomina-se toldo o mobiliário fixado às fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado à proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 121 – A instalação de toldo à frente de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e residências dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único: É vedada a autorização de instalação de toldo em edificação considerada clandestina.

Art. 122 – O toldo poderá ser:

I – Toldo passarela: destinado, especificamente, à proteger a entrada de edificações, obedecendo as seguintes exigências:

- a) ter o comprimento menor 50 cm que a largura do passeio;
- b) ter a largura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação exigidas pelas normas edículas;
- d) ter, no máximo, 02 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, respeitando a distancia de 0,30 m (trinta centímetros) do eixo da coluna à face externa do meio-fio;
- e) em suas faces externas, serão admitidas apenas bambinelas, vedado qualquer tipo de planejamento;
- f) cada estabelecimento poderá dispor de apenas um toldo passarela em cada logradouro a que for lindeiro.

II – Toldo em balanço: instalado nas fachadas sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo às seguintes exigências:

- a) projetar-se, no máximo, até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio;
- b) atender as alíneas “C” e “E” do inciso anterior;

III – Toldo cortina: constituído por planejamento vertical ou inclinado, instalado em marquise, sob qual deverá ser completamente recolhido.

Art. 123 – Aplicam-se a qualquer tipo de toldo, as seguintes exigências:

I – ser mantido em perfeito estado de funcionamento, limpeza e conservação;

II – não prejudicar arborização, iluminação pública e a visibilidade de veículos;

III – não ocultar equipamentos de sinalização, placas e nomenclatura de logradouro e numeração de edificação;

IV – não descer, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

V – não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

VI – sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VII – sejam feitos com material não estilhaçável ou quebrável de boa qualidade e convenientemente acatados;

VIII – não poderão recolher água de chuva.

Art. 124 – Para colocação de toldos e outros elementos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Parágrafo Único: Os elementos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios, exceto no caso de toldo passarela, nem amarração das bambinelas ao passeio através de cordas ou similares.

Art. 125 – Em todos os casos de colocação de toldos em fachadas dos prédios, sem autorização da Prefeitura ou em esta seção, o órgão municipal competente promoverá a remoção dos mesmos.

§ 1º - Efetivada a remoção, será o interessado convidado a receber o objeto removido e, se recusar, será ele apreendido e sofrerá as penalidades e destinação previstas no Título X desta Lei.

§ 2º - As despesas de remoção e apreensão serão cobradas ao infrator.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 126 – Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento ou asfalto será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato de concessão da licença o interessado depositará o montante necessário à cobertura das despesas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 127 – Excetuam-se da exigência a que se refere o “caput” do artigo anterior ou reparos de emergência nas instalações situadas sob os respectivos logradouros.

Parágrafo Único: O interessado deverá, imediatamente ou no primeiro dia útil seguinte, comunicar à Prefeitura, através de seu setor competente, o ocorrido para que se proceda de forma como preceituam os parágrafos do artigo anterior.

Art. 128 – A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos.

Art. 129 – As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de quaisquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§ 2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observadas as demais normas municipais.

Art. 130 – As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste código e em outras leis municipais.

CAPÍTULO III

DO FECHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 131 – O fechamento de vias públicas para realização de eventos tais como festas, provas desportivas, concentrações religiosas, dependem de prévia licença da Prefeitura, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 132 – No caso de coincidência de local e horário para a realização de eventos, terá prioridade o que solicitou primeiro.

Art. 133 – As solicitações deverão dar entrada na seção de Protocolo da Prefeitura com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 134 – Preferencialmente, deve-se prever a realização de eventos em vias que não sejam itinerários do transporte coletivo urbano.

Art. 135 – Os acessos/saídas de veículos de garagens existentes no trecho interditado deverão ser garantidos, mesmo durante o evento.

Art. 136 – É responsabilidade dos promotores do evento a recuperação ou indenização por qualquer dano causado em bens públicos ou de terceiros, bem como o cumprimento de todas as leis pertinentes, principalmente quanto ao respeito ao silêncio e à ordem pública.

Parágrafo Único: É também de responsabilidade dos promotores o fornecimento, durante a realização do evento, de equipamentos e veículo para atendimento de urgências médicas.

Art. 137 – Após aprovação da solicitação pela Prefeitura, a licença será entregue mediante apresentação de comprovante de recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo Único: A autorização poderá ser concedida a título gratuito quando se tratar de festas e promoções realizadas por entidades filantrópicas, religiosas, com fins de atender suas finalidades essenciais.

CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO DE USO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 – Os bens públicos municipais de uso comum do povo poderão ser objeto de permissão de uso na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único: Poderá ser instituída permissão de uso em áreas limitadas, e para o exercício de atividades ou promoções compatíveis com o local em que incidir.

Art. 139 – A permissão de uso terá sempre por pressuposto a existência de interesse público na sua outorga, e só deverão ser levados em conta os interesses particulares dos usuários na medida em que estes se mostrem coincidentes com o interesse coletivo, ou com ele não colidam.

Parágrafo Único: Quando da permissão de uso a que alude o “caput” haverá de ser sempre resguardado o livre trânsito de pessoas e veículos pelas imediações.

Art. 140 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal outorgar permissões de uso de bens públicos.

§ 1º - A outorga de permissão de uso far-se-á mediante Decreto, podendo suas condições serem estabelecidas em termo de compromisso e responsabilidade, lavrado no livro próprio, quando a natureza do uso o exigir.

§ 2º - No ato da assinatura do termo que dispõe o parágrafo anterior o permissionário receberá um documento comprobatório da outorga da permissão, o qual será renovado anualmente.

§ 3º - Para cada permissão de uso a ser outorgada formar-se-á processo administrativo próprio, instruído com informações, laudos ou pareceres dos órgãos competentes, de forma a assegurar a observância do disposto no artigo anterior.

Art. 141 – A permissão de uso será, em regra, a título oneroso.

§ 1º - O preço público correspondente ao uso de bens dados em permissão, salvo quando previsto em tabela, será fixado por Decreto que o outorgar ou no termo respectivo, com base nos cálculos constantes do processo administrativo.

§ 2º - O valor do preço público fixado na forma a que se refere o parágrafo anterior será expresso em Múltiplos da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM).

§ 3º - Serão previamente estabelecidos em tabela os preços públicos referentes ao uso de bens para os seguintes fins:

- 01 – bancas de jornais e revistas;
- 02 – barracas instaladas em festividades públicas ou eventos especiais, festas ou promoções em geral;
- 03 – do comércio de “traillers”, quiosques ou similares;
- 04 – barracas e feiras livres.

Art. 142 – A permissão de uso poderá ser outorgada a título gratuito, quando referir-se às atividades apontadas no parágrafo 3º do artigo anterior, nos seguintes casos:

I – quando o permissionário for instituição de assistência social e o uso do bem público vincular-se às suas finalidades essenciais;

II – quando o permissionário pretender usar o bem público para promoções de caráter filantrópico, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo ou folclórico, sem fins lucrativos;

III – quando outorgada a outras Entidades públicas.

Art. 143 – A permissão de uso, ainda que outorgada por prazo determinado, terá sempre caráter precário, sendo revogável unilateralmente por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O ato da revogação determinará prazo ao permissionário para a devolução do bem público ou a desocupação do local.

§ 2º - A revogação não dará direito a indenização, a qualquer título, e a Prefeitura, no exercício do poder de polícia, agirá pelos próprios meios para obter a desocupação do local.

Art. 144 – As permissões de que trata este capítulo poderão ser transferidas somente nas seguintes situações:

I – preferencialmente para o cônjuge ou companheiro, devidamente comprovado, no caso de falecimento do titular da permissão;

II – preferencialmente para o cônjuge ou companheiro do titular da permissão, devidamente demonstrado, em caso de incapacidade para o exercício da atividade por motivo comprovado de saúde;

III – para filho (a) do titular da permissão, (ausente cônjuge ou companheiro) ou no desinteresse destes (as), que estejam em condições de exercer a atividade, no caso de falecimento ou incapacidade do titular da permissão.

§ 1º - Havendo mais de um filho do titular da permissão interessado na transferência esta se fará, preferencialmente, àquele que comprovar carência ou maior necessidade que os demais.

§ 2º - No caso de divergência em que esta Lei não prevê solução, revogar-se-á a permissão de uso.

§ 3º - O interessado deverá requerer à Prefeitura a transferência, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do falecimento, da aposentadoria por invalidez ou declaração de incapacidade, nos casos apontados no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - Em caso de falecimento ou incapacidade daquele que obteve permissão de uso através de transferência, ela será revogada, sendo inadmissível sucessivas transferências.

Art. 145 – O uso do solo sujeitará o permissionário ao pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 146 – A permissão expedida para o comerciante eventual, ambulante, para traller, quiosque e barracas de feira livre, será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene e condicionamento dos alimentos.

Art. 147 – As permissões de que trata este capítulo só serão outorgadas após ouvida a Secretaria de Administração, a Secretaria de Viação e Obras Públicas, a Secretaria de Saúde e o DIMUTRAN quando às competências respectivas.

Art. 148 – É vedado:

I – venda e uso de bebidas alcoólicas a menores;

II – o comércio de animais da fauna brasileira, e seus produtos derivados, sem observância da legislação específica, bem como das condições estabelecidas pela Prefeitura, conforme o caso concreto.

III – a instalação de equipamentos e apetrechos nas vias e logradouros públicos, para o exercício das atividades de que trata este capítulo, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura, ou em locais previamente determinados pela Prefeitura, ou em locais que impeçam ou dificultem o trânsito e tráfego público.

IV – expor ou depositar mercadorias e utensílios nos passeios, canteiros e leitos de vias públicas.

V – utilizar da área externa da barraca, “traller”, etc, para exposição de produtos, colocação de mesas e cadeiras.

VI – comercializar mercadorias não compreendidas no objeto da atividade autorizada.

VII – a venda de armas, munições, explosivos e inflamáveis.

VIII – a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos.

IX – a venda de aparelhos eletrodomésticos.

X – a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

XI – a instalação de sanitários.

XII – a exploração de atividades ilícita.

XIII – a outorga à pessoa jurídica, salvo nas situações previstas no artigo 150.

Parágrafo Único: As vedações de que trata os incisos V e XI não se aplicam aos grandes eventos, a juízo da autoridade municipal.

Art. 149 – A mesma pessoa só será concedida uma única modalidade de permissão dentre as disciplinas neste capítulo, e sempre uma de cada vez.

SEÇÃO I

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 150 – Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 151 – A localização e instalação de bancas de jornais em logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I – sejam devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas, obedecido o que estabelece a presente Lei e regulamento próprio, mediante permissão de uso;

II – ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

III – serem de fácil remoção;

IV – sejam colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e visibilidade dos condutores de veículos;

V – apresentem bom aspecto estético obedecendo aos padrões determinados pela Prefeitura;

VI – possuírem coletores de lixo apropriados;

VII – atenderem a outros requisitos julgados necessários.

Art. 152 – A autoridade municipal compete, com vistas ao interesse público poderá, em caráter provisório e a título precário, determinar o deslocamento das bancas de jornais e revistas para outros locais.

Art. 153 – A Prefeitura poderá adotar diversos padrões para as bancas de jornais e revistas em função da interação com os demais equipamentos existentes, da interferência com o fluxo de pedestres e demais características da área.

SEÇÃO II
DAS BARRACAS INSTALADAS EM FESTIVIDADES PÚBLICAS OU
EVENTOS ESPECIAIS

Art. 154 – Disciplina a presente seção as atividades mercantis ou de prestação de serviços exercidas em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos, exposições, comemorações e eventos de curta duração, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 155 – Será concedida permissão para localização de barracas para fins comerciais e de divertimentos por ocasiões de festas de caráter público ou religioso, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, e em caráter provisório, desde que:

I – a Prefeitura considere de interesse público;

II – não impeça o livre trânsito público;

III – que apresentem bom aspecto estético e tenham área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

IV – que fiquem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

V – que funcionem exclusivamente no horário e no período para a festa para a qual foram licenciadas;

VI – que não sejam localizadas sobre áreas ajardinadas;

VII – que tenham dispositivos adequados para o lixo destinados ao usuário.

Art. 156 – As permissões deverão ser solicitadas à Prefeitura com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 157 – Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão portar o assentimento sanitário e obedecer às disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 158 – No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi permitida ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 159 – Nos festejos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios.

Art. 160 – A Prefeitura poderá, a seu critério, determinar, previamente, a localização de barracas, coretos, palanques ou similares, sem prejuízo do que dispõe esta Lei.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 161 – As feiras livres são equipamentos de comercialização precípua de produtos hortifrutigranjeiros, de gêneros alimentícios, de artigos de uso doméstico ou pessoal de primeira necessidade, de pequena indústria caseira, instalados preferencialmente em espaço público, formada por boxes ou barracas padronizadas operadas por agente permissionário mediante outorga dada pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 162 – As feiras livres são classificadas por produtos e forma de comercialização, como a seguir:

I – Feira Livre Comum: formada por comerciantes e produtores;

II – Feira Livre de Produtos Naturais: formada somente por produtores.

Art. 163 – O Chefe do Executivo Municipal estabelecerá por Decreto, o regimento das feiras que especificará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo Único: Além de outras normas, o Decreto definirá:

- a) dia, horário de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão de equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) número de pontos de comercialização;
- e) as normas de seleção e cadastramento dos feirantes;
- f) os critérios de funcionamento e documentação a ser apresentada;
- g) outras obrigações e permissões e respectivas multas.

Art. 164 – Aos feirantes compete:

I – cumprir as normas desta Lei e do Regimento Interno, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura;

II – expor e comercializar, exclusivamente, no local e área demarcada pela Prefeitura;

III – apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pela Prefeitura;

IV – zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na área de realização da feira;

V – respeitar o horário de funcionamento da feira;

VI – portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;

VII – afixar em local visível ao público de sua inscrição;

VIII – não vender gêneros falsificados, impróprio para consumo, deteriorado, clandestinos ou condenados pelo serviço de fiscalização da Prefeitura, ou ainda, com falta de pesos e/ou medidas;

IX – abster-se do uso de bebidas alcoólicas;

X – manter o preço das mercadorias expostas ao público, incluindo a unidade de venda, bem como a origem de sua mercadoria;

XI – manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

XII – observar o máximo de higiene, tanto no vestuário como nos utensílios de que se sirvam para o seu comércio, e no lugar que lhes tenha sido marcado;

XIII – não se negar a vender produtos fracionalmente e nas proporções mínimas que lhe foram fixadas;

XIV – não sonegar, nem recusar a venda de mercadorias;

XV – não expor mercadorias sobre o solo;

XVI – não lavar mercadorias no recinto da feira;

XVII – não utilizar de árvores, postes e muros existentes nos logradouros para colocação de mostruário ou para qualquer outro fim;

XVIII – descarregar os veículos que conduzirem mercadorias para feira imediatamente após a chegada e colocá-las na situação que for determinada pela Secretaria Municipal competente;

XIX – não manter qualquer espécie de animal ou ave fora da área permitida;

XX – não usar jornais, papéis usados ou qualquer impresso para embrulhar os gêneros alimentícios, que por contato direto, possam ser contaminados;

XXI – colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas;

XXII – comercializar somente com mercadorias cuja venda tenha sido autorizada;

XXIII – não utilizar aparelho sonoro ou fazer qualquer tipo de propaganda que tumultue a feira ou promova algazarra;

XXIV – não jogar produtos não aproveitados ou partes destes nas vias e logradouros públicos.

XXV – observar, no que lhe for pertinente, o Código de Defesa do Consumidor e demais legislação de defesa do consumidor.

Art. 165 – Os permissionários e envolvidos em operações de descarga, montagem e carga devem seguir as seguintes orientações:

I – manuseio cuidadoso de materiais e mercadorias de modo a evitar barulho;

II – manutenção de rádios e toca-fitas desligados;

III – não realização de discussões e algazarras;

IV – manutenção de veículos com motor e escapamentos em perfeitas condições;

V – não utilização de buzinas, sob qualquer pretexto;

VI – não utilização de sistema de autofalantes.

Art. 166 – O tempo e o horário permitidos para operações de ocupação e desocupação de área na feira é de responsabilidade do permissionário, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos:

I – Descarga: 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos imediatamente anteriores ao horário estabelecido para início da comercialização;

II – Retirada do veículo após descarga: até o horário estabelecido para início da comercialização;

III – Ocupação do boxe ou montagem de barraca: de 30 (trinta) minutos após o início da comercialização;

IV – Desocupação ou desmontagem: de 30 (trinta) minutos imediatamente anteriores ao horário do término da comercialização até 30 (trinta) minutos após;

V – Colocação de carga no veículo e retirada: a partir do horário do término de comercialização até o limite de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos após.

Art. 167 – Todas as permissões de uso de bens públicos municipais para a ocupação de boxes ou instalação de barracas de feira livre serão outorgadas a título precário, mediante pagamento de preço público por ponto de feira, fixado em decreto, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário direito a qualquer indenização.

Art. 168 – O Decreto regulamentador que disciplinar o processo seletivo dos interessados na obtenção da permissão considerará os seguintes critérios:

I – produtor de hortifrutigranjeiros, indústria caseira, artesanato;

II – revendedores de hortifrutigranjeiros, indústria caseira, artesanato;

III – comerciantes de outros produtos de interesse coletivo.

Art. 169 – Em casos especiais, a Prefeitura poderá conceder a permissão de uso por prazo inferior a 01 (um) ano.

Art. 170 – A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos, com o apoio do DIMUTRAN.

Art. 171 – Fica facultado à Prefeitura, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira em virtude de:

I – impossibilidade de ordem técnica, material legal ou financeira para a sua realização;

II – desvirtuamento de suas finalidades determinantes;

III – distúrbios no funcionamento da via comunitária da área onde se localizar.

SEÇÃO IV ***DO COMÉRCIO AMBULANTE***

Art. 172 – Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade ocasional, exercida individualmente nas vias e logradouros públicos, sem localização fixa.

Parágrafo Único: O comércio ambulante será administrado e fiscalizado pela autoridade municipal competente, e poderá ser explorado:

- a) sem uso de instalações ou veículos;
- b) com uso de instalações ou veículos removíveis após o horário de trabalho ou após o período autorizado pela autoridade municipal;
- c) com veículos automotores, quando se tratar de “trailer”.

Art. 173 - As permissões de uso para o exercício do comércio ambulante serão requeridas à Prefeitura Municipal de Muriaé indicando o objeto do comércio e a área pretendida.

Art. 174 – A outorga da permissão e o cadastramento dos interessados na obtenção da permissão observarão as seguintes condições:

- I – tempo de serviço na atividade ambulante;
- II – condições e tipo de local da habitação do interessado;
- III – grau de instrução e maioridade;
- IV – número de filhos menores e em idades escolar;

V – deficiência física comprovada e avaliada a critério da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – renda familiar;

VII – prova de residência e domicílio em Muriaé, pelo menos há 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 175 – Anualmente, o permissionário recolherá aos cofres públicos municipais, o valor equivalente ao preço público, através do DAM (documento de arrecadação municipal).

Art. 176 – A Prefeitura Municipal de Muriaé fornecerá no ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso, um documento comprobatório da outorga da mesma, após pagamento das taxas e preço público devidos.

§ 1º - O documento a que alude o artigo anterior – aqui denominado autorização – terá validade até 31 de dezembro de cada ano, e conterá:

I – nome de seu titular e preposto;

II – ramo de atividade;

III – horário de funcionamento;

IV – local de instalação.

§ 2º - A autorização será renovada anualmente, através de requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Muriaé, até 31 de outubro de cada ano, acompanhado de documentos que comprovem estar regularmente quitadas as taxas e preço público devidos, até a data da entrada do requerimento.

Art. 177 – Os ambulantes estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 178 – As obrigações e as proibições a que estão sujeitos os vendedores ambulantes, a documentação a ser apresentada quando do pedido de outorga da permissão de uso, a renovação da autorização, a pontuação a ser observada no processo de seleção dos candidatos, bem como outras obrigações e permissões e respectivas multas, serão discriminados no Decreto Regulamentador.

Art. 179 – Cada vendedor ambulante poderá utilizar-se de um preposto, mediante cadastramento.

Art. 180 – A Prefeitura Municipal de Muriaé disporá sobre os equipamentos dos ambulantes, discriminando e especificando no Decreto referido no art. 178, medidas das barracas e suas áreas de ocupações, no sentido de não prejudicarem faixas de pedestres, vias de tráfico de veículos e sinalização semafórica.

Art. 181 – Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas e limpas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 182 – As instalações a que se refere esta seção terão que ter, obrigatoriamente, coletores de lixo apropriados e visíveis.

Art. 183 – Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador fica obrigado a inscrever-se no cadastro econômico antes do início de suas atividades.

Art. 184 – A distribuição de vagas deverá obedecer aos seguintes critérios de zoneamento:

- a) periferia do centro;
- b) bairros.

Parágrafo Único: não serão permitidas novas vagas para “trailer” na área considerada centro e vagas para barracas e “trailer” nos considerados corredores de bairro (ruas principais).

SEÇÃO V DO QUIOSQUE

Art. 185 – Considera-se quiosque, para efeito desta Lei, as instalações fixas em praças, jardins ou outros logradouros públicos, a juízo da Prefeitura, tais como pavilhões de madeira, metal, fibra de vidro.

Art. 186 – A permissão de uso para instalação de quiosque, obedecerá as mesmas disposições relativas a “trailer”.

CAPÍTULO V DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 187 – O uso de passeio para colocação de mesa e pende da prévia autorização da Prefeitura Municipal de Muriaé, mediante o pagamento da taxa e preço públicos previstos em Lei.

Parágrafo Único: As mesas poderão ter cobertura de “guarda-sol” removível, também sujeita à padronização pela Prefeitura.

Art. 188 – A Prefeitura poderá, a seu exclusivo critério, permitir a ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras, obedecidas as seguintes exigências:

I – a área a ocupar deverá corresponder, no máximo a testada do estabelecimento permissionário;

II – deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III – serem observadas as condições de segurança;

IV – distarem as mesas, no mínimo, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) uma das outras;

V – a faixa de pedestres deverá ser contínua ao longo do quarteirão;

VI – outras exigências que se julgarem necessárias a critério da autoridade municipal, conforme o caso concreto.

Parágrafo Único: O pedido para a outorga da permissão do disposto neste capítulo deverá ser instruído com uma planta ou “croqui” do estabelecimento, indicando testada, a largura do passeio, o número e a sua disposição.

Art. 189 – A autorização será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico relativo às condições de higiene, conforto, segurança, do trânsito de pedestres e privacidade dos moradores vizinhos.

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá determinar, em cada caso e a qualquer época, o horário permitido para colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais.

Art. 190 – A autorização de uso de que trata este capítulo será por tempo indeterminado e será imediatamente revogada, caso se constate o não cumprimento ao disposto neste capítulo e demais legislação pertinente.

Art. 191 – Os estabelecimentos não autorizados à colocação de mesas e cadeiras nos passeios ou os que tiverem sua autorização cassada estarão sujeitos ao recolhimento de suas mesas, cadeiras, guarda-sol, que estiverem ocupando indevidamente o passeio, podendo os referidos bens serem resgatados, uma vez quitadas as multas cabíveis e ressarcido o erário público de eventuais despesas com a operação.

§ 1º - O material apreendido na forma prevista no “caput” será guardado em depósito municipal, pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º - Decorridos o prazo que alude o parágrafo anterior e não respeitados, os bens apreendidos terão destinação apropriada conforme faculta o título “Das Penalidades”, a critério da Prefeitura Municipal de Muriaé.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO E ORDEM PÚBLICA

Art. 192 – É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da modalidade e do sossego público e bons costumes em todo o território do município, segundo o peculiar interesse local, observadas as normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo Único: Considerar-se-ão, para efeito desta lei, moralidade, sossego público e bons costumes, as práticas usuais ditadas pela comunidade.

Art. 193 – É vedado nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, nas casas de diversões, ou nas vias públicas, a

produção de ruídos que perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 194 – Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público, os ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, independentemente do ruído de fundo, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis dB (A) durante o dia, 60 (sessenta) decibéis dB (A) durante a noite, considerando o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas.

Parágrafo Único: A medição e a avaliação deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som, obedecendo às orientações contidas nas normas regulamentares específicas da ABNT, em vigor.

Art. 195 – São expressamente proibidos, de acordo com a legislação estadual em vigor, independente de medição, os ruídos:

I – produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas ou para elas dirigidos;

II – produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios ou propagandas à viva voz, nas vias públicas ou local considerado zona de silêncio;

III – produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por anúncios, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de som, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego e a inquietude ou desconforto.

IV – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos percussivos ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas;

V – provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas oficializadas pela Prefeitura;

VI – provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 0 (zero) hora e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

Art. 196 – São permitidos, observados o artigo 209, os ruídos que provenham:

I – de sinos de igrejas ou templos de qualquer culto e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto de sede e associação religiosa, no período das 7 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas;

II – das manifestações e de aparelhos produtores e amplificadores de sons utilizados em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Muriaé;

III – será permitida, independente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

IV – de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas;

V – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) horas e 12 (doze) horas;

VI – de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolição e obras em geral, inclusive preparação e conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas;

VII – de alto-falantes utilizados na propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único: A limitação a que se referem os incisos VIII e IX deste artigo, poderá ser suspensa quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos e o movimento intenso de veículos ou pedestres recomende a sua realização à noite, previamente divulgados.

Art. 197 – Os ruídos ou sons excepcionalmente permitidos nos incisos II, III, VII e X do artigo anterior são vedados a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) de hospitais ou a quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, igrejas ou qualquer culto, em horário de funcionamento, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 198 – Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão municipal competente, providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 199 – É proibido:

I – escrever, pintar ou gravar figuras nas paredes dos prédios, nos muros ou postes, ressalvados os casos permitidos pelo Poder Público;

II – rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos;

III – banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais sinalizados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único: A exceção de que trata o inciso III sujeitará os participantes ou banhistas a trajarem-se com roupas apropriadas.

Art. 200 – No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo Único: As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência, fechando-se de imediato o estabelecimento.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 201 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 202 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto nos casos autorizados pelo Poder Público, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia, e luminosa à noite.

Art. 203 – É expressamente proibido:

I – danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II – pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura.

Art. 204 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 205 – É proibido nas vias e logradouros públicos da cidade:

I – transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II – conduzir ou estacionar veículos automotores, triciclos, bicicletas ou motocicletas de qualquer espécie nos passeios públicos;

III – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas;

IV – afixar cartazes ou similares nos dispositivos de sinalização colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;

V – acorrentar ou amarrar bicicletas, carrinhos ou animais em postes, árvores, grades, caixas coletoras de lixo, orelhões, portas ou tampas de bueiro;

VI – atirar ou depositar nas portas ou tampas de bueiros corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

VII – colocar piquetes, cavaletes, tabuletas ou qualquer objeto, que dificultem o trânsito de pedestres ou veículos;

VIII – conduzir animais ou veículos em disparada nas vias onde for permitida sua passagem;

IX – conduzir animais bravios sem a devida precaução.

Art. 206 – Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel para transporte individual de passageiros ou não serão determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Os serviços de transporte serão explorados diretamente pela Prefeitura, ou regime de concessão ou permissão, sendo facultado aos concessionários ou permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos, dentro de padrões previamente determinados pelo município.

Art. 207 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro, será estabelecida a multa pela Prefeitura.

Art. 208 – As bicicletas deverão obedecer às regras de circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela legislação municipal, como qualquer outro veículo.

Art. 209 – Em caso de veículo abandonado em vias e logradouros públicos, a Prefeitura, por seus agentes fiscais, acionará a Polícia de Trânsito local, afim de que esta tome as medidas cabíveis.

CAPÍTULO III ***DA CARGA E DESCARGA***

Art. 210 – As operações de carga e descarga de mercadorias, no Município de Muriaé, regular-se-ão pelo que dispõe este capítulo e seu regulamento.

Art. 211 – Para a adequação das determinações que disciplinam as operações de carga e descarga de mercadorias às variações locais de demanda, considera-se:

I – Centro Comercial: o perímetro urbano onde se concentram as atividades comerciais e de prestação de serviços do Município.

II – Área de Tratamento Diferenciado: a área caracterizada pela intensidade de atração ou produção de tráfego.

III – Via de Pedestre: aquela que detenha sinalizações específica, proibindo o trânsito e o tráfego de qualquer espécie.

IV – Via de Tratamento Especial: aquela caracterizada pelo elevado volume de trânsito e tráfego, onde as operações de carga e descarga possam causar acentuados prejuízos no fluxo de veículos.

Parágrafo Único: As vias integrantes dos setores de que trata o presente artigo serão definidas por regulamento.

Art. 212 – As operações de carga e descarga de mercadorias realizar-se-ão nos dias e horários fixados em Regulamento, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 213 – Para as operações de carga e descarga de mercadorias, admitir-se-ão apenas veículos cuja capacidade máxima de carga não exceda a doze (12) toneladas.

Parágrafo Único: As operações de carga e descarga de mercadorias nas vias de pedestres limitar-se-ão a transportes manuais.

Art. 214 – Consideram-se operações especiais de carga e descarga aquelas que, por sua natureza, sejam incompatíveis com os horários e limites provenientes estabelecidos, tais como:

- I – mercadorias perecíveis;
- II – mudanças;
- III – materiais de construção;

- IV – distribuição de gás;
- V – outras de natureza similar.

Parágrafo Único: As operações especiais de carga e descarga poderão ser realizadas sem observância das recomendações legais, desde que precedidas de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

Art. 215 – As operações de carga e descarga em vias de pedestres, somente serão realizadas em caráter especial, mediante autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: É proibido o tráfego de carros particulares que transportem passageiros, malotes ou pequenas cargas em qualquer tipo de via de pedestres.

Art. 216 – Nas edificações em construção ou reformas serão criadas áreas específicas para operação de carga e descarga de materiais e entulhos, através de placas indicativas apropriadas e exclusivas, enquanto durar a obra.

Parágrafo Único: O município de Muriaé estabelecerá o preço público pelo serviço de sinalização exclusiva.

Art. 217 – Todas as operações de carga e descarga em locais não permitidos por placas sinalizadoras de uso comum serão remuneradas por preço público, previsto em Decreto.

Art. 218 – As operações de carga e descarga realizadas fora do período de 8 (oito) horas às 20 (vinte) horas serão efetuadas gratuitamente.

Art. 219 – O pagamento do valor correspondente às operações especiais deverá ser efetuado pelo interessado através de guia emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 220 – É proibida a comercialização e exposição de veículos em vias públicas, salvo em locais, dias e horários especificamente designados pela Prefeitura Municipal de Muriaé.

Art. 221 – Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas providências para evitar que o passeio e o leito da via pública fiquem interrompidos.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho da via pública afetada, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE FUMAR

Art. 222 – É proibido acender, conduzir aceso ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos em:

I – cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência, museus, bibliotecas, galerias de arte, salas de aula;

II – circos e similares;

III – postos de serviço de automóvel, postos de abastecimento de automóveis, postos-garagens;

IV – supermercados;

V – depósitos de material de fácil combustão;

VI – locais onde se armazene ou manipule explosivos ou inflamáveis;

VII – lojas comerciais, magazines;

VIII – elevadores;

IX – veículos de transporte coletivo;

X – estacionamentos e garagens de veículos;

XI – hospitais, casas de saúde e similares;

XII – outros locais em que a segurança e a saúde sejam comprometidas.

Art. 223 – Nos locais relacionados no artigo anterior, é obrigatória a afixação de cartazes, com medidas não inferiores a 0,30 m (trinta centímetros) por 0,20 m (vinte centímetros) contendo o seguinte aviso:

“É PROIBIDO ACENDER, CONDUZIR ACESO OU FUMAR CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS OU CACHIMBOS.”

Art. 224 – Os restaurantes e similares que permitem que se fumo em seu interior ficam obrigados a possuírem recintos de atendimento ao público para os fumantes e os não fumantes separados, com indicativos das respectivas áreas.

Art. 225 – O responsável pelo estabelecimento sujeito às proibições deste capítulo, zelará pelo cumprimento das presentes normas, recomendando a sua observância.

Parágrafo Único: As multas recairão sobre o estabelecimento que descumprir o disposto neste capítulo.

TÍTULO V
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 – Nenhum estabelecimento institucional, comercial, industrial, prestador de serviços de qualquer natureza ou entidade poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentadores pertinentes.

Parágrafo Único: A licença será dada em duas etapas: a primeira uma licença de localização, com base na Lei nº 1.810/93 e outros dispositivos legais, e a segunda uma licença de funcionamento que será liberada depois de atendidas às exigências desta Lei.

Art. 227 – Para requerer a licença de localização o interessado deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou indústria ou tipo de serviço a ser prestado, instituído com contrato social ou declaração de firma individual.

II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade e a área ocupada, para verificação da compatibilidade com as Leis de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano.

III – nome do requerente e, quando se fizer necessário, a sua qualificação.

IV – número de inscrição estadual, CGC e CPF quando for o caso.

V – avaliação do impacto ambiental, quando for o caso.

Art. 228 – Os requisitos constantes do artigo anterior, se aplicam a “trailer”, quiosque, vagão ou similar, situados em área particular.

Parágrafo Único: O pedido de licença para localização de que trata o “caput” deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno ou autorização de uso pelo proprietário.

Art. 229 – A liberação de licença para a instalação e ampliação das atividades abaixo listadas estará sujeita a avaliação prévia do impacto ambiental que possa

causar, realizado pelo órgão municipal competente, em conformidade com a legislação ambiental:

- Apiários;
- Atacadista de papel e papelão;
- Atividades de galvanizador, torneiro, laqueador e tintureiro;
- Boates e casas noturnas;
- Beneficiamento de pedras;
- Carpintaria e marcenaria;
- Carvoaria;
- Comércio, lavagem e tingimento de roupas;
- Comércio de querosene e correlatos;
- Curtimento de couro e pele;
- Desinsetização, desratização e similares;
- Distribuidores, depósitos e postos de revenda de GLP;
- Depósitos de ferro-velho, papel, papelão, plásticos, etc;
- Estabelecimento de abate de animais;
- Extração de minerais metálicos, alumínio e outros;
- Extração de pedras, saibro, areia e similares;
- Ferrarias;
- Fábrica de conservas, produtos gordurosos, produtos derivados de carnes não comestíveis, entre postos de carnes e derivados e charqueadas;
- Fábricas de sabão, velas e banha;
- Hospitais e clínicas de pequenas cirurgias;
- Laboratórios radiológicos, dentários, médicos e similares;
- Indústria de beneficiamento de café;
- Indústria de papel e papelão;
- Indústria química de qualquer natureza;
- Indústria de artefato de borracha em geral;
- Indústria de calçados;
- Indústria de carroceria de automotores;
- Indústria de confecção de colchões;
- Indústria de minerais não metálicos;
- Indústria de vassouras e semelhantes;
- Impressão e edição;
- Matadouro;
- Mecânica;
- Metalurgia;
- Oficinas de solda;
- Oficinas de mecânica;
- Oficina de lanternagem ou pintura de qualquer natureza;
- Postos de gasolina;
- Padaria e confeitaria;
- Pasteurização de leite e laticínios;
- Restaurantes e churrascarias;

- Recondicionamento de pneus;
- Serralheria;
- Serraria;
- Têxteis;
- Tinturaria de tecidos e malhas;
- Outros de natureza similar.

Art. 230 – O pedido de licença de funcionamento será instruído com deferimento das vistorias específicas, se for o caso, e outras exigências que se fizerem necessárias, mormente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 231 – Para ser concedido a licença de funcionamento a Prefeitura realizará, previamente, vistorias técnicas objetivando:

I – avaliar as condições físicas especiais e de adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, inclusive nos casos de “trailer”, quiosque, vagão ou similar, em área particular.

II – o atendimento aos requisitos de higiene pública ouvida as autoridades sanitárias do Município e do Estado;

III – verificar a situação legal da edificação;

IV – o atendimento aos requisitos de segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstos nesta Lei e nos regulamentos específicos;

V – avaliar o impacto ambiental causado pelo desempenho da atividade, conforme estabelecido neste capítulo;

VI – constatar a existência de instalações sanitárias destinadas ao atendimento do público usuário, distintas para uso masculino e feminino e adequadas ao portador de deficiência física, de acordo com a Legislação Sanitária específica, nos estabelecimentos de comércio, tais como shoppings, supermercados, magazines, churrascarias, restaurantes, lanchonetes e similares.

Art. 232 – A licença de funcionamento só será concedida após informações, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências estabelecidas nas legislações pertinentes.

Art. 233 – O assentimento sanitário é pré-requisito para a liberação da licença de funcionamento nos seguintes casos:

I – produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, mesmo que realizado em quiosques, vagões, “trailer” ou similares, em área particular;

II – comércio e prestação de serviço com agrotóxicos;

III – hotéis, hospedarias, motéis, pensões, dormitórios, pensionatos e congêneres;

IV – clubes recreativos, centros esportivos, creches, berçários e maternais, praças de esporte, casas de espetáculos, casa de diversões, cinemas e similares;

V – estabelecimentos de ensino e similares;

VI – estabelecimentos hospitalares, médicos e similares;

VII – institutos e salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, casas de banho, casas de massagem, academias de ginástica, judô, caratê e similares, saunas, lavanderias e outros.

Art. 234 – Os estabelecimentos e prestadores de serviços discriminados no artigo anterior poderão ser solicitados a atender outras exigências estabelecidas pelas autoridades municipais.

Art. 235 – As atividades abaixo relacionadas, além das demais exigências previstas neste capítulo, sujeitar-se-ão à vistoria técnico-policial:

I – estabelecimentos onde se executam reformas ou recuperação, compra, venda ou desmonte de veículos, usados ou não;

II – estabelecimentos que comercializem peças de veículos usados;

III – estabelecimentos de hospedagem;

IV – estabelecimentos que direta ou indiretamente, mantém, promovem ou apresentem diversões públicas.

Art. 236 – Para a liberação da licença de funcionamento os estabelecimentos abaixo relacionados também estarão sujeitos à apresentação de laudos e vistorias referentes à prevenção contra incêndios e riscos, emitidas pelos órgãos competentes:

- Auditórios;
- Asilos;
- Bibliotecas;
- Boates e casas noturnas;
- Comércio de sucatas, ferro-velho, papéis, papelão, plástico, etc;
- Centros de convenções;
- Cinemas e casas de espetáculos;
- Clubes e outros estabelecimentos de diversão;
- Concessionárias e vendedoras de veículos;
- Creches, maternais e pré-escolares;
- Discotecas;
- Depósitos de atacadistas em geral;

- Desinsetização, desratização e similares;
- Depósitos e comércio de produtos explosivos e inflamáveis;
- Drogarias e farmácias;
- Entrepostos e cooperativas em geral;
- Estabelecimentos que utilizam caldeiras;
- Feiras e pavilhões de exposição;
- Hospitais, casas de saúde e similares;
- Hotel, motel e pensões;
- Lavagem e lubrificação de veículos;
- Laboratórios industriais de produtos químicos e farmacêuticos;
- Lojas, depósitos e comércio em geral de tintas;
- Instituições científicas e tecnológicas;
- Igrejas e assembléias;
- Instituições de ensino e educação;
- Indústrias e estabelecimentos que manuseiam produtos tóxicos;
- Manipulação, engarrafamento e distribuição de produtos derivados de petróleo e similares, seja sólido, líquido ou gasoso, com toxicidade, inflamabilidade explosividade;
- Postos de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos;
- Pintura de pistas e letreiros;
- Repartições públicas;
- Restaurante e churrascarias de grande porte;
- Sinteco – Indústria e comércio;
- Supermercados, shopping, magazines e comércio de grande porte;
- Terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos;
- Outros de natureza similar.

Art. 237 – Ficam obrigados a proceder a retenção e sedimentação de areias e sólidos grosseiros, e a separação de óleos e graxas em caixas coletoras e separadoras, impedindo a emissão direta em bueiros, esgotos e corpos de água, conforme modelo fornecido pela Prefeitura (anexo 1 desta Lei), como pré-requisito para obtenção da licença de funcionamento, as seguintes atividades:

I – postos de venda de combustíveis, óleos, lubrificantes e graxas;

II – lavagem de veículos;

III – oficinas mecânicas e de manutenção de frotas públicas e privadas;

IV – garagens de empresas transportadoras de passageiros, cargas e bens em geral, municipais, estaduais e interestaduais, industriais, ou prestadoras de serviços, que utilizam caldeiras com óleos combustíveis, lubrificantes e graxas, nos meios urbano, rural, rodoviário, ferroviário;

V – metalurgias e afins.

Art. 238 – As empresas e firmas, já existentes em operação, terão prazo de 03 (três) meses para se adaptarem às exigências da presente Lei.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no “caput” implicará na cassação da licença de funcionamento.

Art. 239 – Todas as empresas e indústrias que transportam e armazenam produtos químicos ficam obrigadas a instalarem sistemas de tratamento dos afluentes líquidos.

Art. 240 – Todas as oficinas que trabalham com aparelhos de solda deverão instalar um protetor visual para impedir que transeuntes e clientes visualizem o arco-voltaico.

Art. 241 – As Distribuidoras, Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) só poderão funcionar depois de atendidas as exigências específicas estabelecidas em capítulo próprio desta Lei e demais legislação pertinente.

Art. 242 – A licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente, após vistoria da Prefeitura, sob pena de interdição do estabelecimento além da cobrança das multas devidas.

Art. 243 – Os estabelecimentos que executem reformas ou ampliação nas instalações e maquinários, sem a prévia autorização da Prefeitura, não terão seus alvarás renovados, e ainda, sujeitar-se-ão às demais penalidades legais.

Art. 244 – Para a mudança de local dos estabelecimentos discriminados no art. 242 deverá ser solicitada a necessária licença à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 245 – Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

CAPÍTULO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 246 – É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições desta Lei, os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 247 – A Secretaria Municipal de Saúde organizará o plantão de farmácias, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por ato próprio, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras da denominação e endereço das que estiverem em plantão.

§ 3º - Mesmo quando fechadas às farmácias e drogarias, poderão, em caso de comprovada urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 4º - As escalas de plantão obrigatório serão estabelecidas e alteradas pelo órgão competente, considerados o interesse da população, a localização e as peculiaridades das farmácias e drogarias.

Art. 248 – É isento do pagamento de tributos municipais o funcionamento das farmácias e drogarias no regime de plantão obrigatório a que se refere esta Lei.

Art. 249 – Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO III ***DIVERTIMENTOS PÚBLICOS***

Art. 250 – Para efeito desta Lei, considera-se diversão pública a manifestação de qualquer atividade organizada que se justifique como entretenimento, promoção, beneficência ou esporte, e se apresente, com fins lucrativos ou não, em logradouros públicos ou recintos fechados de livre acesso ao público, tais como:

I – estabelecimentos de exibição cinematográfica, teatro ou musical;

II – estabelecimentos de diversões noturnas, tais como boates, cabarés, “dancings”, “táxi-girls”, “grill-room”, bar ou restaurante dançante e similar;

III – clubes, associações recreativas ou mistas recreativas que mantenham:

- a) salões ou pista de danças;
- b) quadras, ginásios ou campos de esportes;
- c) “stands” de tiro ou tiro ao alvo;
- d) corridas de cavalo;
- e) jogos permitidos, jogos de boliche, bocha, malha, bilhares e assemelhados;
- f) jogos esportivos, corridas de veículos, lutas e similares.

IV – auditórios de emissoras de rádio e televisão;

V – empresas e estabelecimentos que exploram direta ou indiretamente, música em gravação ou ao vivo, bilhares, aparelhos e eletrônicos de jogos, futebol de mesa, malha, bocha, boliche e similares.

VI – circos, parques de diversões e similares;

VII – exposições em geral, quando a finalidade é entretenimento.

Art. 251 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 252 – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e prévia vistoria do órgão competente, relativas à segurança e prevenção contra incêndio e observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.810/93.

Parágrafo Único: Não será expedida a licença a que se refere o “caput” sem a instrução nos autos da competente vistoria policial e pagamento dos tributos devidos.

Art. 253 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência.

III – todas as portas da saída terão inscrição “SAÍDA” em sua parte de cima, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes do recinto;

IV – as portas de saída se abrirão de dentro para fora;

V – os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com exaustores ou ventilação natural, bem como sanitários apropriados aos deficientes físicos, com portas mais largas e sem ressalto;

VII – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a exposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII – durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – boates ou similares terão portas tecnicamente viáveis à segurança e ao isolamento acústico;

X – indicativo, em lugar visível ao público, sobre a lotação máxima permitida, preço de ingresso, tipo de sistema de ventilação da sala de espetáculo e conteúdo do espetáculo oferecido;

XI – deverão ser imunizados contra insetos ou roedores periodicamente, ou a qualquer tempo a critério de fiscalização, devendo o comprovante ser afixado em local visível;

XII – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XIII – possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento, e em condições de serem usados por crianças e deficientes físicos;

XIV – manutenção do conforto térmico, acústica de iluminação e isolamento;

XV – construção de rampas adequadas a garantir o livre acesso dos deficientes físicos.

Art. 254 – A sala de espetáculo deve ter o hall de entrada que lhe serve de acesso situado sempre no pavimento térreo.

§ 1º - O acesso à sala localizada em pavimento diferente do hall entrada se faz por, pelo menos, duas escadas ou rampas, dirigidas para saídas independentes.

§ 2º - As escadas devem ter a largura mínima de 02 m (dois metros), com lances retos de 16 graus no máximo, intercalados de patamares de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), no mínimo.

§ 3º - A platéia e os balcões devem ter salas de espera independentes.

Art. 255 – Haverá na platéia uma passagem central ou duas laterais, com o mínimo de 01 m (um metro) cada.

§ 1º - As filas de cadeiras que terminarem contra a parede não podem conter mais de 08 cadeiras em cada uma.

§ 2º - Cada fila conterá, no máximo, 15 cadeiras, devendo ser intercaladas entre as filas passagens de pelo menos 01 m (um metro) de largura.

§ 3º - Cada grupo de 15 filas de cadeiras deve ter uma passagem transversal de, pelo menos, 01 m (um metro) de largura.

Art. 256 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderá funcionar em pavimentos térreos, ou em pavimento superior, desde que haja entrada e saída compatíveis com a lotação.

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estas devem estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

IV – deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 257 – A armação de parques de diversões, sinucas, bilhares e brinquedos eletrônicos, boliches e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura, de acordo com o disposto neste capítulo.

§ 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que se utilizem equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal a exemplo de circos, teatros ambulantes, em perfeitas condições de funcionamento e conservação, a fim de evitar riscos a funcionários e/ou usuários.

§ 2º - A autorização de instalação e funcionamento de parques de diversões, circos e similares só poderá ser concedida após vistoria feita por profissional habilitado pela Prefeitura Municipal, que comprovará as condições de segurança e higiene oferecidas ao usuário.

§ 3º - Os parques de diversões e congêneres somente poderão funcionar após aprovadas as condições de segurança dos aparelhos e armas utilizadas pelo público.

§ 4º - Os “stands” de tiro ao alvo, somente poderão utilizar armas próprias e licenciadas pela autoridade policial competente.

§ 5º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a um ano, ressalvados, em juízo da Prefeitura, os casos excepcionais.

§ 6º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 7º - A autorização de funcionamento de Parques de Diversões, Circos e Similares deverão obedecer o disposto na Lei Municipal nº 1.810/93.

§ 8º - Nos parques de diversões, circos e similares onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um responsável técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Art. 258 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único: Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas em residências particulares.

Art. 259 – Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

Art. 260 – O licenciamento para realização de diversões noturnas ou jogos ruidosos só será permitido em locais não compreendidos em área formada por um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais e similares e abrigos em geral.

Art. 261 – Fica proibida a concessão e renovação de licença para o funcionamento de casa de jogos eletrônicos, distante a menos de 300 m, de qualquer Escola de Ensino de 1º e 2º graus, do Município.

Art. 262 – Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou não, que utilizem as vias públicas, deverão apresentar para fins de obtenção autorização, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, os planos, regulamentos e itinerário.

Parágrafo Único: A Prefeitura julgará procedente ou não a realização do evento, quando da apresentação do evento, quando da apresentação dos requisitos descritos neste artigo e outras exigências que se fizerem necessárias.

Art. 263 – Os promotores a que alude o artigo anterior são responsáveis por eventuais danos causados por sua culpa ou dolo, em decorrência do evento, aos bens públicos ou particulares.

Art. 264 – Os teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos terão suas lotações declaradas nos respectivos laudos de exigências e certificado de aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil ou outro órgão competente.

Art. 265 – Para o público sempre haverá uma porta de estrada e outra de saída do recinto, situadas em pontos distantes, de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 02 m (dois metros).

Art. 266 – A soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 02 m (dois metros) para cada cem pessoas.

Art. 267 – Considerando-se a largura total das portas de saída, a lotação máxima dos salões diversos, serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70 m² (setenta centímetros quadrados) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e halls.

Art. 268 – Para o cálculo de capacidade de arquibancadas gerais em estádios, clubes e similares, serão admitidas, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e halls.

Art. 269 – A capacidade máxima de público permitido no interior dos parques de diversões será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre para a circulação.

Art. 270 – Não serão permitidos os espetáculos de feiras e quaisquer animais perigosos, em recintos abertos ou fechados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 271 – A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização, para os espetáculos realizados em área pública ao depósito de até 50 (cinquenta) UPFM's, para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

§ 1º - As despesas com limpeza ou reconstrução serão deduzidas do depósito, não ocorrendo danos, o mesmo será devolvido mediante solicitação.

§ 2º - A solicitação a que alude o parágrafo anterior só será apreciada ouvido os órgãos competentes, em especial o de Limpeza Pública.

Art. 273 – Quando se tratar de divertimento público de natureza eventual, em locais não licenciados ou não capacitados para aquele fim, a Prefeitura expedirá a autorização, uma vez cobrada a taxa devida de acordo com a legislação sanitária em vigor.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 274 – Os locais franqueados ao público, tais como igrejas, templos ou casas de culto, e similares deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, observando-se as disposições desta Lei e demais normas disciplinadoras.

Parágrafo Único: As igrejas, casas de culto e similares não poderão conter maior número de assistentes em qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO V DOS ESTACIONAMENTOS E SIMILARES

Art. 275 – Os terrenos vagos poderão ser utilizados para exploração como parques de estacionamentos de veículos automotores, nas seguintes condições:

I – se estiverem perfeitamente separados de outros terrenos ou prédios vizinhos por paredes ou muros;

II – se não utilizados para estacionar veículos os lados em que confinarem com prédios em ruínas ou tão antigo que haja razoável previsão de que possam desabar, trazendo danos aos veículos que lhes estiverem próximos;

III – se derem frente para as vias públicas, praças ou ruas com largura mínima de 08 m (oito metros), proibido o uso de terrenos que façam frente ou tenham saídas para galerias, passagens ou atravessadouros públicos ou particulares;

IV – se providos de acomodações onde possam ser mantidos vigias ou rondantes permanentes;

V – observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 276 – Os proprietários ou responsáveis de estacionamentos, sejam ou não titulares do domínio dos respectivos terrenos, são obrigados a manter controle próprio, comprobatórios de entrada, permanência, movimentação e saída dos veículos, observadas as exigências normais ou específicas das autoridades municipais.

Art. 277 – Os proprietários ou responsáveis de estacionamentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências deste capítulo, ficando sujeitos à cassação da licença e pagamento das multas específicas.

CAPÍTULO VI
EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E
SAIBRO

Art. 278 – A exploração de cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observado os preceitos desta Lei.

Parágrafo Único: A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão do Governo Federal, na forma da legislação aplicável.

Art. 279 – O interessado deverá apresentar requerimento assinado pelo proprietário do solo e ou pelo explorador, e instruído na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do instrumental a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passado pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) perfis do terreno em 03 (três) vias e planta de situação com indicação do relevo do solo por meio e curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) projeto de recuperação da área a ser alterada, aprovado pelos técnicos da PMM.

§ 3º - Em se tratando de exploração de pequeno porte, para uso próprio, particular e não comerciável, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 280 – As licenças para exploração de que trata este capítulo serão sempre por prazo determinado, e ao concedê-las, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 281 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 282 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e de expansão urbana do município devem obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro;

III – a licença de localização, bem como a de funcionamento a que se refere este capítulo só serão expedidas após prévia consulta da Prefeitura, a fim de assegurar a proteção ao meio-ambiente e a segurança pública.

Art. 283 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 284 – Não será permitida a extração de areia em nenhum curso de água do município, nos seguintes locais e situações:

I – à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem , por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO VII ***DAS CHAMINÉS***

Art. 285 – Toda indústria, comércio ou prestador de serviços que pela sua atividade causar poluição atmosférica com gases, pó, fuligem, fumo, vapores, ou outros resíduos deverão ser dotados de filtros adequados e a sua chaminé deverá ter altura não inferior a 5 m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas vizinhas existentes num raio de 50 m (cinquenta metros) da mesma.

Parágrafo Único: Na impossibilidade ou inviabilidade da construção da chaminé na altura mencionada no “caput”, a Prefeitura poderá fazer ou exigir que a indústria, comércio ou prestador de serviço, às suas custas faça as medidas técnicas que comprovem a não poluição ao meio-ambiente, de acordo com as normas estaduais e federais pertinentes.

Art. 286 – As chaminés de lareiras, fornos e aquelas destinadas ao lançamento de gases em geral deverão:

I – guardar o afastamento mínimo de 1 m (um metro) das divisas do terreno, salvo com permissão expressa do proprietário vizinho;

II – elevar-se, pelo menos, a 1 m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO AOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E SIMILARES

Art. 288 – O acesso aos postos de abastecimento, estacionamentos, garagens e similares para veículos automotores, não poderão afetar arborização existente, nem ter dimensões superiores a 40% (quarenta por cento) da testada do terreno, sendo que, para terrenos cuja testada for igual ou menor do que 14 m (quatorze metros), o acesso poderá ter testada de 5,60 m (cinco metros e sessenta centímetros).

Parágrafo Único: Considera-se testada do terreno a medida linear correspondente ao comprimento total do terreno coincidente com o alinhamento.

Art. 289 – Não será aceito o estacionamento de veículos dentro de loja, seja comercial ou de uso institucional, exceto nas que prestem serviço de manutenção em veículos ou de revenda destes, exclusivamente para os que estiverem em exposição ou os que estiverem recebendo serviços, observada a razão social da firma.

Art. 290 – A construção de rampas de acesso para veículos não poderá apresentar alterações bruscas de declividade ou conter degraus que resultem em prejuízo para a circulação de pedestres, principalmente para os portadores de deficiência física.

Art. 291 – Os acessos para veículos automotores deverão situar-se a uma distancia mínima de 5 m (cinco metros) da esquina do alinhamento do terreno, exceto para os terrenos com testada inferior a 10 m (dez metros).

Art. 292 – Os estabelecimentos acima mencionados já em funcionamento e que não atenda, as exigências estabelecidas neste capítulo terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, observadas as demais normas municipais.

Art. 293 – Os projetos de construção ou de regularização dos acessos de que trata o presente capítulo dependerá de prévia aprovação da Prefeitura Municipal de Muriaé.

Art. 294 – É obrigatória a instalação de sinalização visual e sonoras nas entradas e saídas de veículos, em edifícios.

CAPÍTULO IX

DO DEPÓSITO DE FERRO-VELHO E AFINS

Art. 295 – Os estabelecimentos comerciais destinados a compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos ou garrafas só terão licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não prolifere a ação de insetos e roedores.

Art. 296 – A licença de localização dependerá de prévia autorização do órgão competente do Meio ambiente e de parecer técnico sanitário, sobre riscos à saúde pública, de sua instalação no local programado, observada a legislação pertinente.

Art. 297 – Todo e qualquer depósito deverá ser mantido limpo e desinfetado, visando não incentivar o desenvolvimento de roedores e insetos nocivos a saúde pública.

Art. 298 – É vedado aos depósitos mencionados:

I – expor mercadorias nas vias públicas, bem como afixa-las nos muros e paredes;

II – utilizar passeios, ruas ou logradouros vazios como depósito de material, principalmente veículos destinados ao comércio de ferro-velho;

III – depositar em suas instalações volume acima de sua capacidade;

IV – depositar qualquer tipo de material que provoque mal cheiro ou provoque vazamento de qualquer natureza para logradouros públicos ou vizinhos.

Art. 299 – Os depósitos já em atividade terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO X

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

Art. 300 – Considera-se Aparelho de Transporte (AT) os elevadores de todos os tipos e características, escadas rolantes, monta-cargas, planos inclinados, teleféricos e similares.

Art. 301 – A instalação de AT deverá ser feita por empresa devidamente credenciada pelos órgãos competentes e obedecerá às normas próprias da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 302 – Ao solicitar as licenças de localização e funcionamento, a Empresa de Instalação, Conservação e Manutenção de ATS, deverá apresentar o registro junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia, local, além dos outros documentos exigidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único: No ato de renovação anual da licença a que alude o “caput”, deverá também ser apresentado o registro do CREA atualizado.

Art. 303 – As empresas de conservação e manutenção deverão comprovar, quando da solicitação da licença, aptidão para atendimento 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 304 – A empresa conservadora é obrigada a fornecer anualmente, junto com seu pedido de renovação de licença, a relação completa dos aparelhos sob sua responsabilidade, indicando endereço, número de ATS atendidos e marcas.

Art. 305 – Nenhum AT em prédios coletivo, residencial, comercial ou misto, poderá funcionar sem assistência técnica de uma empresa especializada em manutenção, legalmente licenciada.

Parágrafo Único: A administração do prédio deverá possuir, anexo à cópia do contrato de serviço, comprovante do registro da empresa conservadora na Prefeitura.

Art. 306 – A administração do prédio é obrigada a manter em local visível junto ao AT, placa indicando a capacidade de lotação, o nome e endereço da conservadora devidamente atualizados, para as chamadas normais e de emergência.

Art. 307 – É de competência da Fiscalização Municipal averiguar a existência de contrato da administração do prédio com uma empresa conservadora, se a mesma está legalmente licenciada na Prefeitura e a existência da placa informativa prevista nesta Lei.

Art. 308 – A Prefeitura poderá celebrar convênio com o CREA na certeza de fazer cumprir as normas disciplinares de funcionamento de AT's.

TÍTULO VI
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 309 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação Federal, cada um no âmbito de sua competência.

Art. 310 – São considerados inflamáveis, para os efeitos desta Lei:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados do petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 311 – Consideram-se explosivos para os efeitos desta Lei:

I – os fogos de artifício;

II – dinamites ou misturas explosivas de uso civil;

III – pólvoras de emprego geral;

IV – espoletas, estopins e cordéis detonantes;

V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – munições de emprego geral.

Art. 312 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial da autoridade competente e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender as exigências legais, quanto à construção e à segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, sem prévia autorização, inflamáveis ou explosivos.

Art. 313 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem a Guia de Tráfego expedida pela Secretaria de Estado e Segurança Pública – Resolução nº 5416/MG e alterações subsequentes.

Art. 314 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura, disciplinados em capítulo próprio.

Parágrafo Único: A Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança.

Art. 315 – Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito desta Lei, o local, construção, edifício ou parte destes, destinado a guardar ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 316 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado conforme o zoneamento, e com licença especial da Prefeitura, ouvido o Ministério do Exército.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível.

§ 2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres “EXPLOSIVOS” ou “INFLAMÁVEIS” – “CONSERVE FOGO A DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo, com o fundo branco e as letras em vermelho.

§ 3º - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo com os dizeres – “É PROIBIDO FUMAR”.

§ 4º - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de 10 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 317 – Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém à granel ou qualquer imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis apropriados, em quantidade e disposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento, bem como outras exigências de segurança, a critério da autoridade competente.

Art. 318 – Dentro da área destinada à exploração de pedreira, a Prefeitura não expedirá licença de construção, nem regularizará qualquer edificação que prejudique as condições de segurança das mesmas.

Art. 319 – Será sempre resguardado o direito de propriedade da vizinhança, ante a instalação e permanência dos depósitos que alude este capítulo.

Art. 320 – A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 321 – O requerimento de licença de localização para depósito de inflamável será acompanhado de:

I – memorial descritivo da instalação, indicando a localização de depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelho ou maquinário que for empregado na instalação.

II – planta do edifício de implantação do maquinário e do depósito.

III – cálculo, prova de resistência e estabilidade, e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 322 – Os recipientes portáteis como tambores, barricas, quintas, latas, garrações e similares, quando utilizados para armazenar inflamáveis deverão:

I – ter capacidade máxima de 200 L (duzentos litros);

II – ser adequadamente resistentes;

III – distar, no mínimo, 1 m (um metro) das paredes do depósito;

IV – ser disposto em ordem e simetria.

Art. 323 – A critério do órgão competente poderão ser exigidos, ligados à sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo mesmo, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do interessado.

Art. 324 – Se a coexistência, no mesmo local de inflamáveis de naturezas diferentes apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação quando e do modo que julgar conveniente.

Art. 325 – É da competência da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas, de acordo com a Resolução 5416/80:

I – expedir alvarás para o comércio e indústrias de armas, munições, explosivos, produtos químicos, pólvora, fogos de artifício, armeiro, pirotécnicas, “blaster” e colecionador.

II – fiscalizar as empresas registradas para o comércio e emprego dos produtos controlados, no que diz respeito à manutenção do estoque máximo e ao controle de entrada e saída.

III – junto ao Ministério do Executivo, controlar a fabricação de fogos de artifício, e fiscalizar o comércio e o uso dos mesmos.

Art. 326 – É da competência do Ministério do Exército, de acordo com a legislação federal:

I – estabelecer as condições técnicas especificadas e de segurança, bem como o local de instalação dos depósitos de material controlado pelo Exército.

II – a fiscalização e controle da fabricação, transporte e depósito de armas de fogo, explosivos e seus acessórios, apetrechos e munições.

III – fixar as distâncias mínimas entre os próprios depósitos de explosivos de fábricas, de firmas ou de pedreiras, e entre estes depósitos, e as edificações, ruas, estradas, ferrovias e rodovias mais próximas.

IV – determinar as condições de segurança das fábricas de material pirotécnico.

Art. 327 – É de competência do Município e expedição de Alvará de Localização em toda e qualquer atividade referente a fabricação e comércio de inflamáveis e explosivos, inclusive de material pirotécnico.

Art. 328 – Somente após atendidas as exigências do Decreto Federal nº 55.649, de 28/01/1965 e Resolução 5416, de 03/01/1980 e alterações subsequentes, determinadas, respectivamente, pelo Ministério do Exército e Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, o Município expedirá o Alvará de Funcionamento para as atividades de fabricação e comércio de inflamáveis e explosivos, inclusive de material pirotécnico.

Art. 329 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II – soltar balões em todo o território do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único: As proibições dispostas no inciso I poderão ser suspensas em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Art. 330 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, seja pública ou privada, que utilizar pólvora, explosivos e seus elementos e acessórios, na demolição, desmate ou execução de obras e serviços, sujeitar-se-ão às seguintes condições, sem o que a Prefeitura não expedirá a competente licença:

I – autorização especial do Ministério do Exército para aquisição e utilização do material explosivo a ser usado;

II – atendimento às normas contidas nos artigos 361, 369 e 370 do capítulo “Da Exploração de Pedreiras”, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 25 do Decreto Federal nº 53.649, de 28 de janeiro de 1965.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS

Art. 331 – A exploração de pedreiras dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos desta Lei e do Decreto Federal nº 55.649 de 28/01/1965 e suas alterações subseqüentes.

Art. 332 – A licença de localização será previamente expedida pela Prefeitura, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 333 – O requerimento da licença a que alude o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) nome e residência do proprietário e prova de propriedade do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- d) perfis do terreno em 03 (três) vias e planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações, entrada do terreno e indicação das construções, logradouros, dos mananciais de cursos d’água situados em torno da área a ser explorada;
- e) licenciamento do órgão estadual do meio ambiente quando a lei exigir;

f) concessão do governo federal, quando a lei o exigir;

Art. 334 – Além dos documentos constantes no artigo anterior, o requerimento deverá conter declaração especificando, quando for o caso:

I – tipo e volume de rochas a serem exploradas;

II – o processo de exploração, os tipos de explosivos a serem empregados, a proporção em g/m³ e comprimento do cordel;

III – tipos de espoletas e estopins;

IV – números de minas, profundidade das mesmas e modalidade de detonação;

V – total de explosivos a serem utilizados.

Art. 335 – O plano de fogo só poderá ser realizado no período máximo de 15 (quinze) dias após a sua liberação.

Art. 336 – A licença para localização de exploração de pedreiras dependerá sempre do parecer de um geólogo, ouvidos os órgãos competentes, inclusive o do Meio Ambiente, observadas as diretrizes urbanas e legislação municipal pertinente.

Art. 337 – Compete ao Ministério do Exército, em conformidade com o Decreto federal nº 55.649, de 28/01/1965, e suas alterações:

I – determinar a localização e a edificação dos depósitos de explosivos a serem construídos nas áreas de exploração de pedreiras;

II – determinar a distância mínima entre os próprios depósitos e entre esses e a comunidade;

III – exercer a fiscalização periódica dos depósitos, juntamente com a Polícia Civil, conforme legislação federal;

IV – fiscalizar a aquisição dos explosivos utilizados nas pedreiras.

Art. 338 – Atendidas as exigências da Unidade do Exército, devidamente comprovadas e demais exigências legais, a Prefeitura expedirá o alvará de funcionamento.

Parágrafo Único: Não atendidas as exigências supramencionadas, será cassada a licença de localização previamente expedida.

Art. 339 – O pedido de renovação da licença de funcionamento será feito através de requerimento instruído com os documentos exigidos quando da concessão da licença originária, e desde que vistoriada pela Unidade do Exército.

Art. 340 – O município é responsável pela fiscalização das pedreiras e pela medição do nível de pressão sonora decorrente da atividade.

Art. 341 – Qualquer pedido de edificação, ampliação ou modificação nas pedreiras será previamente submetido à análise do Exército, além das exigências desta Lei e das normas edificadas.

Art. 342 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração da pedreira como intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias das águas.

Parágrafo Único: Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 343 – Não será permitida a exploração de pedreiras nas zonas urbanizadas.

Art. 344 – Compete à Prefeitura fiscalizar o desmonte a fogo nas pedreiras, no que concerne ao horário e segurança, sujeitando o explorador às seguintes condições:

I – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explorações, no período compreendido entre 07 (sete) horas às 12 (doze) horas, de segunda a sábado.

II – hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância.

III – toque por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta e o avio em brado prolongado, dando sinal de fogo.

IV – toda a área de “fogo” deve ser protegida contra projeção de pedras, com uma camada amortecedora de pneus e madeirite.

Art. 345 – A utilização de que trata o artigo anterior será sempre efetuada pelo “Blaster”, devidamente habilitado.

Art. 346 – O desmonte a frio poderá ser feito no horário compreendido entre 07 (sete) horas às 18 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira e, aos sábados, de 07 (sete) horas às 12 (doze) horas, observadas as disposições no sossego público e ao meio ambiente.

Art. 347 – As licenças de localização e funcionamento serão cassadas caso se verifique que a Empresa não possua profissional habilitado para o manejo com

explosivos, ou que se constate que qualquer operação com explosivos, de que trata este capítulo, não tenha sido efetuada pelo “Blaster”.

CAPÍTULO III

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SERVIÇOS

Art. 348 – A construção e funcionamento de Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços dependem de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 349 – Considera-se Posto de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços, o estabelecimento comercial destinado, preponderantemente, à venda de combustível e/ou outros destinados a veículos de locomoção terrestre.

§ 1º - Constitui atividade exclusivas dos Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços a venda a varejo de combustível, derivados de petróleo e/ou outros destinados a veículos de locomoção terrestre.

§ 2º - São atividades permitidas aos Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços e compreendidos na respectiva licença de funcionamento:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança dos mesmos.

Art. 350 – Somente serão aprovados projetos para construção de Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e serviços que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) terreno com área mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- b) terreno com testada mínima de 20 m (vinte metros);
- c) distância mínima de 300 m (trezentos metros) de raio de outro estabelecimento congênere, zona central, 1800 m (mil e oitocentos metros) de raio nas demais zonas, 1500 m (mil e quinhentos metros) de distância percorrida nas rodovias federais;
- d) distância mínima de 300 m (trezentos metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde, presídios, cinemas e teatros,

prédios tombados, pontes, e cruzamentos com vias férreas, e outros locais julgados impróprios pela Prefeitura;

- e) possuir depósito subterrâneo para armazenamento de combustíveis com capacidade máxima de 30.000 (trinta mil) litros;
- f) instalação de sanitários para uso público;
- g) o mínimo de um espaço destinado a telefone público, com a devida tubulação;
- h) os tanques e bombas abastecedoras de inflamáveis e combustíveis deverão ter afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações do projeto;
- i) a capacidade total dos tanques máxima instalada não pode ultrapassar 120.000 (cento e vinte mil) litros de combustíveis;
- j) equipamento de segurança para detectar vazamento de gasolina.

Art. 351 – Os Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços são obrigados a manter:

- a) compressor e manômetro de ar em perfeito funcionamento;
- b) medida oficial padrão com certificado de aferição expedido pelos órgãos competentes;
- c) em local visível, o certificado de aferição expedido pelos órgãos competentes;
- d) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros ou demais órgãos competentes, para cada caso particular;
- e) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;
- f) atualizando o seguro contra incêndio para cobertura de terceiros no valor nunca inferior a 1.500 (mil e quinhentos) UPFM's;
- g) a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos feitas em locais isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem;

- h) as águas de superfícies conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral;

Parágrafo Único: Os Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços poderão distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidas pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

Art. 352 – Os Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços deverão, além de obedecer o disposto no art. 374, observar as normas brasileiras pertinentes, e mais:

- a) nas instalações de armazenamento de petróleo, derivados e produtos combustíveis similares devem ser colocados em locais visíveis, placas ou cartazes com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”;
- b) os tanques subterrâneos devem estar situados abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados;
- c) o tanque deve ser circundado por uma camada de 0,15 m (quinze centímetros) de material inerte não corrosivo, tais como areia limpa, terra ou cascalho bem batido;
- d) todos os tanques e equipamentos devem ser ligados eletricamente à terra;
- e) os tanques devem ser recobertos com uma camada de terra de, no mínimo, 01 m (um metro) a partir da superfície do terreno. Entretanto, a cobertura de terra poderá ter a espessura de 0,5 m (cinco centímetros) quando sobre esta camada for colocada uma laje de concreto armado, com um mínimo de 0,20 m (vinte centímetros) de espessura e que se estenda, no mínimo, 0,30 m (trinta centímetros) além dos limites do tanque, em todas as direções;
- f) os tanques subterrâneos devem ser construídos em aço com espessura nunca inferior a 0,5 m (cinco centímetros) para capacidade até 30.000 (trinta mil) litros.

Art. 353 – Quando houver atividade de lavagem/lubrificação e troca de óleo, deverá ser elaborado um projeto de pré-tratamento dos dejetos lançados na rede pública, a ser analisado e aprovado pelo DEMSUR, elaborado de acordo com as normas do órgão.

Art. 354 – O comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos não será permitido em Postos de abastecimento de Veículos Automotores, instalados na zona urbana do município.

§ 1º - É proibido o uso de mesas e cadeiras fora do limite da edificação do comércio instalado.

Parágrafo 2º - A proibição de que trata o parágrafo anterior estende-se aos estabelecimentos que já exerçam tais atividades.

Art. 355 – Os pedidos para funcionamento dos Postos de Abastecimento e Veículos Automotores e Serviços serão analisados em duas etapas diferentes: localização e análise de projetos de construção pelo município.

Art. 356 – todos os projetos aprovados anteriores a esta, não adotados no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, deverão obter nova aprovação.

Art. 357 – Para os Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços em construção, deverão ser respeitados os dispositivos contidos no art. 375 desta Lei.

Art. 358 – Nenhuma licença poderá ser concedida para construção de Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído.

Art. 359 – Em nenhuma hipótese, a construção clandestina de Postos de Gasolina, lavagem de veículos automotores, bem como lubrificação e congêneres, poderá ser objeto de qualquer autenticação ou regularização autorizada por Leis ou Decretos.

Art. 360 – Em caso de vazamento, o estabelecimento se sujeitará aos seguintes procedimentos, de acordo com o grau de risco detectado:

I – avaliação de extensão do problema pelo Corpo de Bombeiros ou outro órgão competente;

II – vistoria técnica da Prefeitura;

III – interdição da área;

IV – esvaziamento dos tanques ou outras medidas técnicas de segurança.

CAPÍTULO IV

DO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO GLP

(GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO)

Art. 361 – Para os efeitos desta Lei, denomina-se Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) o conjunto de hidrocarbonetos com 3 ou 4 átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si, e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 362 – A distribuição do GLP no município de Muriaé disciplinada nesta Lei, inclui o recebimento, o armazenamento, o manuseio e o fornecimento do produto realizado através dos depósitos de representantes ou distribuidora ou postos de revenda.

Art. 363 – O GLP será comercializado diretamente pelos Depósitos e Postos Revendedores de GLP que podem ser próprios ou credenciados.

§ 1º - A Distribuidora orientará os Depósitos e Postos de Revenda quanto ao manuseio de botijões e à segurança das instalações para armazenamento dos mesmos.

§ 2º - A Distribuidora é responsável pela quantidade de GLP nos recipientes de sua marca, armazenados nos Depósitos e Postos de Revenda operando sob sua bandeira ou quando em transporte, a menos que possa provar a responsabilidade de terceiros.

Art. 364 – O Depósito de Distribuidora (Dep. D) tem como atribuições:

I – receber o GLP envasilhado, da Base de Distribuição Principal (BDP) ou Base de Distribuição Secundária (BDS);

II – armazenar;

III – fornecer envasilhado, para Depósito de Representante e Postos de Revenda.

Art. 365 – O Depósito de Representante (Dep. R) tem como atribuições:

I – receber o GLP envasilhado de BDP ou Dep. D;

II – armazenar;

III – fornecer envasilhado para Postos de Revenda e diretamente ao consumidor.

Art. 366 – Os Postos de Revenda (PRD, PRR, PRT) têm como atribuições:

I – receber o GLP da Base ou do Depósito;

II – armazenar;

III – fornecer o GLP ao consumidor no próprio Posto ou mediante entrega domiciliar e eventual.

Parágrafo Único: O Posto de Revenda pode ser:

I – **PRD** – Posto de Revenda da Distribuidora.

II – **PRR** – Posta de Revenda do Representante, vinculado ao Representante.

III – **PRT** – Posto de Revenda de Terceiro, vinculado à Distribuidora.

Art. 367 – O armazenamento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – o local deverá ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura, não sendo permitida a existência de porão ou outro compartimento em nível inferior ou superior ao do armazenamento.

II – o piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter espaço vazio como canaleta, raio ou rebaixo para impedir acúmulo de GLP em caso de vazamento.

III – serão afixadas placas com os dizeres: “PERIGO” – “ **PROIBIDO FUMAR**” e outras, em locais visíveis e em tamanho e quantidade adequada às dimensões do comportamento ou da área, a critério da avaliação técnica da Prefeitura de Muriaé.

IV – os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não poderão ser colocados perto de portas, escadas ou locais destinados ao livre trânsito de pedestres, bem como em logradouros e vias públicas.

V – os recipientes cheios ou vazios devem manter um espaçamento mínimo de 80 (oitenta) centímetros das paredes ou limites do terreno.

VI – nos depósitos, os corredores de inspeção devem ter pelo menos 80 (oitenta) centímetros de largura.

VII – o recipiente defeituoso, com vazamento, deve ser retirado para local aberto longe de chama, ignição ou aquecimento, e remetido para BDP ou BDS, o mais rápido possível.

VIII – no caso de Postos de Revenda (classe I) em estabelecimentos comerciais, os botijões cheios e vazios deverão ficar separados das demais mercadorias em uma distância mínima de 3 (três) metros.

Art. 368 – As instalações, para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I – **Classe 1** – até 520 Kg (quinhentos e vinte quilos) de GLP (equivalente a 40 botijões);

II – **Classe 2** – até 1.300 Kg (mil e trezentos quilos) de GLP (equivalente a 100 botijões);

III – **Classe 3** – até 5.200 Kg (cinco mil e duzentos quilos) de GLP (equivalente a 400 botijões);

IV – **Classe 4** – até 39.000 Kg (trinta e nove mil quilos) de GLP (equivalente a 3.000 botijões);

V – **Classe 5** – mais de 39.000 Kg (trinta e nove mil quilos) de GLP (equivalente a mais de 3.000 botijões).

Art. 369 – A capacidade de armazenamento, a ser utilizada em um Depósito ou Posto de Revenda, é estimada pela Distribuidora responsável que faz constar a classificação correspondente no MCMM (Mapa de Controle de Movimento Mensal).

Art. 370 – As medidas de segurança exigidas para uma instalação de armazenamento são as referentes à classificação constante do seu MCMM, não importando a quantidade eventual de GLP existente no Depósito ou Posto de Revenda, por ocasião da fiscalização da Prefeitura de Muriaé.

Art. 371 – Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

- a) Recipiente Transportável – recipiente para GLP, fabricado segundo a Norma da ABNT e resolução aprovadas pelo órgão Federal competente.
- b) Cilindro – recipiente transportável com formato, dimensões e demais características especificadas pelo DNC e destinado a conter um peso líquido de 45 (quarenta e cinco) ou 90 Kg (noventa quilos) de GLP.
- c) Botijão – recipiente transportável com formato, dimensões e demais características pelo DNC e destinado a conter um peso líquido de 13 Kg (treze quilos) de GLP.
- d) Botijão portátil – recipiente transportável com formato, dimensões e demais características pelo DNC e destinado a conter um peso líquido de até 5 Kg (cinco quilos) de GLP.

- e) Área de Armazenamento – espaço contínuo ocupado para o armazenamento de recipientes com GLP incluindo, quando existirem, os corredores de inspeção.
- f) Limite de Área de Armazenamento – linha fixada pela fileira externa de recipientes com GLP em uma área de armazenamento.
- g) Distância de segurança – distância mínima julgada necessária para segurança do consumidor, do manipulador, de instalações e do público em geral, normalmente contada a partir do “limite da área de armazenamento”.
- h) Lote de Armazenamento – limite máximo de recipientes com GLP que pode ser armazenado sem que haja corredor de inspeção:
 - 400 (quatrocentos) botijões;
 - 100 (cem) cilindros de 45 Kg (quarenta e cinco quilos);
 - 50 (cinquenta) cilindros de 90 Kg (noventa quilos);
 - 800 (oitocentos) botijões portáteis de 5 Kg (cinco quilos);
 - 1.000 (mil) botijões portáteis de 2 Kg (dois quilos).
- i) Corredor de inspeção – intervalo entre lotes contíguos de recipientes com GLP.
- j) Espaçamento – espaço livre que deve ser mantido entre os recipientes e as paredes próximas.
- k) Botijão OM – botijão de marca diferente daquela a que pertence, ou esteja vinculado, o Depósito ou Posto de Revenda.

Art. 372 – As exigências para a instalação de armazenamento de GLP, de acordo com a classificação, são estabelecidas pelo Anexo II desta Lei.

Art. 373 – Os Depósitos e Postos de Revenda deverão ainda:

I – dispor de balança aferida que permitida ao consumidor conferir o peso do botijão cheio que tenha a tara gravada na alça;

II – comercializar somente os recipientes de GLP que estejam em bom estado de conservação e lacrados pela Distribuidora;

III – conhecer as normas de segurança no manuseio e armazenamento de GLP;

IV – fornecer orientações ao consumidor, quando solicitada.

Art. 374 – O Poder Público Municipal disciplinará, através de lei específica, as áreas onde serão permitidas as instalações de Postos de Revenda, em consonância com a lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 375 – Constituem prescrições a serem seguidas durante o transporte de recipientes de GLP:

- a) evitar quedas ou choques dos recipientes durante as operações de carga e descarga da viatura;
- b) arrumar e fixar os recipientes de forma a evitar tombamentos ou choques de uns contra os outros, durante o deslocamento do veículo;
- c) transportar os recipientes em posição vertical;
- d) dirigir o veículo com todo cuidado, evitando arrancadas, freadas ou manobras bruscas;
- e) observar a proibição de fumar durante o carregamento, transporte e descarregamento de recipientes.

Parágrafo Único: É expressamente proibido o transporte comercial de recipientes de GLP em reboque, em veículos de duas ou três rodas, ou veículos de tração animal.

Art. 376 – O pedido de licença de localização para qualquer unidade de armazenamento ou comércio de GLP, além das informações e documentos previstos no Capítulo I do Título V, deverá ser acompanhado de:

I – planta de situação da instalação;

II – capacidade de armazenamento.

Art. 377 – A planta de situação exigida no artigo anterior, deverá localizar o Depósito ou Posto de Revenda, em relação às edificações, logradouros e vias públicas, especificando as distâncias de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas e outros locais de aglomeração de pessoas, de acordo com a classificação:

- Classe 1 – 100 m (cem metros);
- Classe 2 – 150 m (cento e cinquenta metros);
- Classe 3 – 200 m (duzentos metros);
- Classe 4 – 300 m (trezentos metros);
- Classe 5 – 500 m (quinhentos metros).

Art. 378 – A Distribuidora é responsável pelo exame do estado de conservação dos recipientes de GLP cabendo ao consumidor recusar aquelas que apresentem

deformações, áreas corroídas ou quaisquer defeitos ou lesões que prejudiquem a sua segurança, seu manuseio ou sua capacidade volumétrica, de acordo com a legislação federal .

Parágrafo Único: Deverá ser respeitado o prazo de validade dos botijões, impressos nos mesmos.

Art. 379 – As instalações de GLP em funcionamento na cidade, em qualquer modalidade, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às presentes exigências, no que couber.

CAPÍTULO V

DAS CALDEIRAS E SIMILARES

Art. 380 – Os geradores de vapor serão considerados em 03 (três) categorias, sendo a classificação baseada no resultado da multiplicação da capacidade total da caldeira, expressa em metros cúbicos, pelo número de grau centígrados acima de 100 (cem) graus de temperatura de água correspondente à pressão máxima que for estabelecida para a mesma caldeira.

§ 1º - Quando funcionarem 02 (duas) ou mais caldeiras, comunicando-se entre si direta e indiretamente, a capacidade a ser considerada para esse cálculo será correspondente à soma das capacidades das diversas caldeiras.

§ 2º - A classificação das caldeiras pelas 03 (três) categorias será a seguinte:

1ª categoria – quando o produto for superior a 200 (duzentos);

2ª categoria – quando o produto for inferior a 200 (duzentos) e superior a 50 (cinquenta);

3ª categoria – quando o produto for inferior a 50 (cinquenta).

§ 3º - As caldeiras de 1ª categoria deverão ser dotadas de 02 (duas) válvulas de segurança.

§ 4º - As caldeiras de 1ª categoria só poderão ser apresentadas em oficinas de um só pavimento e estarão obrigatoriamente afastadas de uma distância mínima de 5 m (cinco metros) de qualquer elemento construtivo das edificações vizinhas, ou das divisas do lote.

§ 5º - Tratando-se de caldeira de 1ª categoria, o órgão competente do Município exigirá, como medida de segurança, a construção, entre o ponto em que a caldeira for assentada e as construções vizinhas, de um muro de proteção suficientemente resistente.

§ 6º - O assentamento de caldeira de 1ª categoria a distância superior a 30 m (trinta metros) das divisas do lote poderá ser feito independentemente da exigência estabelecida no parágrafo 5º deste artigo.

§ 7º - As caldeiras de 2ª categoria poderão ser assentadas no interior das edificações, onde não existir habitação.

§ 8º - As caldeiras de 3ª categoria poderão ser assentadas em qualquer edificação.

Art. 381 – Sempre que julgar necessário, o município poderá exigir inspeção conforme a norma NB-55, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 382 – Os recipientes de vapor, de mais de 0,100 m³ (cem decímetros cúbicos) de capacidade, qualquer que seja sua forma, alimentados com vapor fornecido por caldeira separada, deverão ser dotados de aparelhamento de segurança, podendo ser submetidos a prova de pressão, a juízo do município.

Art. 383 – Toda caldeira que utilize combustíveis para o seu funcionamento deverá possuir filtro adequado.

Art. 384 – Apresentando irregularidades nas caldeiras, o estabelecimento terá um prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regularização, após o qual, não sendo cumprido, será autuado e sofrerá interdição no funcionamento das caldeiras.

Parágrafo Único: Se a irregularidade for de tal ordem que ameace a segurança pública ou estiver funcionando com o laudo de inspeção técnica de caldeira vencido será interditado imediatamente, sendo que, no primeiro caso será necessária vistoria técnica do órgão municipal competente.

Art. 385 – O requerimento para Licença de assentamento de caldeira de aquecimento em indústria, comércio, prestador de serviço, geradores, recipientes de vapor será acompanhado de descrição detalhada do respectivo equipamento, plantas com indicação completa das características do local onde se pretende fazer o assentamento, locação, dimensão e uso.

Art. 386 – Não será concedida licença de instalação de caldeiras, formas e recipientes sob pressão sem a prévia aprovação do projeto respectivo pelo órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho, em conformidade com a legislação trabalhista.

TÍTULO VII

DAS ATIVIDADES URBANAS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 387 – É vedada a criação de caprinos, de ovinos, bovinos, suínos e animais peçonhentos na área urbana, salvo nos casos das propriedades legalmente cadastradas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e obedecidas as demais exigências contidas nesta Lei.

Art. 388 – A proibição contida no artigo anterior não se aplica quando a criação desses animais se realizar em área de tamanho apropriado, com área mínima de 10.000 m², obedecendo aos seguintes critérios:

I – os animais deverão ser mantidos permanentemente confinados em espaços adequados;

II – os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;

III – os desejos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para tanques de decantação;

IV – possuir depósitos para forragem, isolado da parte destinada aos animais, livres de roedores;

V – não afetar as condições de higiene da vizinhança ouvidas as autoridades sanitárias do Município;

VI – obedecer a um recuo mínimo de 50 m dos logradouros e terrenos vizinhos.

Art. 389 – Serão permitidas pequenas criações de aves em residência unifamiliar.

Art. 390 – É vedada a criação de abelhas na área urbana.

Art. 391 – É expressamente proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: Os animais poderão andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 392 – Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º - O animal recolhido poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, cabe à Prefeitura dar-lhe uma destinação que poderá ser, inclusive, a sua venda em hasta pública, na forma da Lei.

Art. 393 – É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – fazê-lo trabalhar doentes, feridos ou aleijados;

II – abandoná-los em vias e logradouros públicos;

III – mantê-lo em lugares inadequados, sem água, ar, luz e alimentos;

IV – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene, alimentação e comodidade adequada.

Art. 394 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 395 – É obrigatória a coleta das fezes de cachorros nos passeios e ruas, por seus proprietários.

Art. 396 – A Prefeitura manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva a todo o território do Município.

Art. 397 – É obrigatória a vacinação anti-rábica anual dos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

CAPÍTULO II ***DAS CARROÇAS***

Art. 398 – Todos os veículos de tração animal que operam no perímetro urbano do Município, deverão ser identificados, cadastrados e autorizados para o exercício da atividade, pela DIMUTRAN - Divisão Municipal de Trânsito e pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 399 – A concessão da autorização se dará obedecidos os seguintes critérios:

I – o interessado só terá direito a autorização de um veículo;

II – os animais utilizados para a tração do veículo devem estar aptos para o trabalho a ser executado, através de atestado sanitário;

III – os veículos deverão atender as exigências mínimas de segurança, tais como:

- a) bom estado de conservação;
- b) estar equipado de acordo com o regulamento do Código Nacional de Trânsito;
- c) dispositivos refletivos dianteiros e traseiros na cor vermelha.

IV – pagamento dos tributos municipais devidos;

V – o proprietário deverá comprovar que possui local adequado para a guarda do animal, fora do horário de operação.

Art. 400 – Os veículos de tração animal estão sujeitos a todas as leis de trânsito vigentes no país.

Art. 401 – O proprietário do veículo, bem como os condutores auxiliares, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, assim como pelos danos que possam causar à municipalidade.

Art. 402 – É proibida a condução de carroças por menores de 18 anos, por incapazes físicos ou mentais inaptos para o exercício da atividade, e os não autorizados pelo DIMUTRAN.

Art. 403 – É proibido o trânsito de veículos de tração animal no período noturno.

Art. 404 – A DIMUTRAN determinará os locais onde os veículos poderão estacionar, o número de veículos por ponto e os horários de funcionamento.

Art. 405 – Os pontos deverão ser mantidos higienizados, compreendendo:

I – coleta diária das fezes e resíduos alimentares, pelos condutores autoritários do ponto;

II – canalização dos dejetos líquidos para valas apropriadas, construídas sob orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 406 – A área reservada ao estacionamento de veículos de tração animal deverá, sempre que possível, ser arborizada.

Art. 407 – Os condutores a que alude o presente capítulo deverão observar as normas relativas à proteção dos animais.

Art. 408 – As mercadorias transportadas não poderão:

I – ultrapassar o limite de carga suportada pelo animal;

II – oferecer qualquer risco para pedestres e condutores, pela insegurança de amarras e distribuição do volume ou peso.

Art. 409 – Havendo apreensão da carroça, as despesas com a manutenção do animal, enquanto apreendido, correrão por conta do proprietário do veículo e serão do mesmo cobradas.

Art. 410 – Os veículos de tração animal só poderão transportar terra, entulhos e similares para locais designados pela Prefeitura, de acordo com as demais disposições desta Lei relativa à lixo.

Parágrafo Único: Só será permitido o transporte que trata o “caput”, se o veículo oferecer as condições para que o material transportado não caia, total ou parcialmente, nas vias públicas.

CAPÍTULO III DOS AGROTÓXICOS

Art. 411 – Os agrotóxicos, bem como seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Município, se registrados no órgão federal competente e cadastrados nos órgãos estaduais próprios, em conformidade com a Lei Federal nº 7802/89 e demais Leis pertinentes.

Art. 412 – As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço na aplicação de agrotóxicos, de seus componentes e afins, bem como as que produzam, consumam, armazenam e comercializam, ficam obrigadas à se registrarem na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou na Secretaria de Estado da Saúde, segundo a competência de cada uma, bem como na Secretaria Municipal Competente.

Parágrafo Único: São prestadores de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 413 – As pessoas que trata o artigo anterior será fornecida a licença de localização, ficando a licença de funcionamento condicionada à apresentação dos registros próprios previstos nas legislações federal e estadual, bem como do registro na Secretaria Municipal competente.

Art. 414 – As prestadoras de serviços ainda não registradas deverão fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único: Não sendo atendida a exigência constante do “caput” deste artigo, o estabelecimento ou serviços será interdito.

Art. 415 – Os produtos agrotóxicos e afins somente poderão ser vendidos ao usuário, à vista de receituário expedido por profissional legalmente habilitado.

Art. 416 – Todo prestador de serviços que utilize agrotóxicos e afins deverá:

I – ter um responsável técnico pelo atendimento de todas as recomendações na utilização de agrotóxicos e afins, sob pena de ser responsabilizado por qualquer efeito prejudicial aos seres humanos, animais e meio ambiente;

II – constar de seu certificado de desinsetização os produtos e substâncias empregadas, bem como seus componentes;

III – conhecer e aplicar a classificação toxicológica, só utilizando as classes de produtos autorizados pela Lei, de acordo com seu uso específico;

IV – utilizar obrigatoriamente todo o equipamento de proteção individual quando manusear e aplicar os produtos;

V – informar ao usuário do serviço sobre os produtos que estão sendo utilizados e seus efeitos.

Art. 417 – A instalação dos estabelecimentos que manipulem agrotóxicos deverá atender as normas de higiene e salubridade definidas pela fiscalização sanitária.

Art. 418 – É proibido armazenamento de agrotóxicos e afins, em residências e comércios de gêneros alimentícios e em áreas de preservação ambiental.

Art. 419 – É proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos ou afins por usuários, comerciante, distribuidor, cooperativa ou prestador de serviços.

Art. 420 – Os usuários de agrotóxicos ou afins ficam obrigados a observar as orientações técnicas e as recomendações constantes da bula para o descarte das embalagens, sob as penas da Lei.

CAPÍTULO IV ***DO CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA PARTICULAR***

Art. 421 – O corte de árvores em área urbana do Município só poderá ser realizado depois de autorizado pela Prefeitura ou por órgão estadual ou federal competente.

§ 1º - A Prefeitura só autoriza o corte de árvores nativas quando estas oferecerem perigo eminente às pessoas, às propriedades ou logradouros.

§ 2º - A autorização para corte de árvores exóticas à região, só será liberada se estas não estiverem em áreas de preservação permanente, em áreas integrantes de reservas legais ou em áreas de unidades de conservação, de acordo com leis federal e estadual.

§ 3º - São árvores exóticas todas as espécies não nativas à região, incluindo-se as árvores frutíferas.

Art. 422 – A autorização para corte de arvores na área total da propriedade será requerida, pelo interessado, ao órgão estadual competente.

§ 1º - Concedida a autorização, o interessado é responsável pela execução do corte.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros ou órgão equivalente poderá ser solicitado a executar o serviço de corte, somente nos casos de árvores que oferecem perigo eminente às pessoas, propriedades ou logradouros.

CAPÍTULO V

MATADOURO MUNICIPAL

Art. 423 – Matadouro Municipal é o estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer da espécie de açougue, visando o fornecimento de carnes em natureza ao comércio interno.

Art. 424 – O Matadouro disporá, obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e preparo dos subprodutos não comestíveis.

Parágrafo Único: Não será permitida a atividade de beneficiamento de matérias-primas e subprodutos não comestíveis considerados efetivo ou potencialmente poluidores, pelos órgãos municipais competentes.

Art. 425 – A construção, instalações e equipamentos do matadouro devem atender às exigências do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de origem Animal – Dec. 30691, de 29/03/52 e as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Art. 426 – A inspeção das condições higiênico-sanitárias deverá obedecer à legislação municipal em vigor e normas estaduais e federais pertinentes, quando couber.

Art. 427 – A matança só poderá ocorrer na presença de um veterinário designado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único: Se os serviços prestados pelo matadouro se estenderem além do âmbito territorial do Município de Muriaé, o estabelecimento ficará sujeito a registro no órgão estadual e/ou federal competentes.

Art. 428 – O Poder Público Municipal, por seu órgão competente, explorará diretamente as atividades do matadouro, ou poderá outorgar a terceiros, através de concessão de uso, mediante procedimento licitatório.

TÍTULO VIII DAS ÁGUAS

CAPÍTULO I CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 429 – Os serviços de saneamento básico, tais como o de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Prefeitura Municipal, através do **DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano**, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Art. 430 – Compete ao **DEMSUR** examinar, periodicamente, as redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de detectar a existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 431 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 432 – Na construção, reforma ou ampliação de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

I – os reservatórios situados junto ao piso serão, obrigatoriamente, posicionados em locais protegidos de inundações e águas pluviais;

II – impossibilitar o acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

III – ser instalado de forma a facilitar o serviço de inspeção e limpeza;

IV – utilização de tampa removível.

Parágrafo Único: É proibida a utilização, como reservatório de água, barris, tinas, ou recipientes análogos.

Art. 433 – A abertura e o funcionamento de poços freáticos, tubulares, profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações dependerá de aprovação prévia de órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

§ 1º - Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada.

§ 2º - A adução, para uso doméstico, de água provinda de poços ou fontes será feita por meio de canalização adequada.

Art. 434 – Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade de água estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado e complementados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 435 – A Prefeitura Municipal, através do **DEMSUR**, manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 436 – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário a necessária conservação.

Art. 437 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Art. 438 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 439 – É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em áreas providas de abastecimento de água e esgoto, salvo quando não existir a rede coletora de esgotos.

Parágrafo Único: A construção de fossas deverá satisfazer as condições estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – Anexo III – e estará sujeita à aprovação prévia do DEMSUR, que fiscalizará a sua execução e manutenção com tratamento adequado.

Art. 440 – Na inexistência de rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo próprio proprietário ou ocupante da edificação para a fossa do próprio imóvel, ou coletadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais à sarjeta do logradouro, a critério da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único: Não se incluem nas águas servidas, as de esgoto.

Art. 441 – É vedado:

I – o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais;

II – a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto por reservatório ou depósito de água;

III – qualquer outro processo, instalação ou atividade que, a critério da autoridade sanitária competente, possa representar riscos de contaminação de água potável.

Art. 442 – Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção de 6 (seis) em 6 (seis) meses, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

CAPÍTULO II ***DAS ÁGUAS PLUVIAIS***

Art. 443 – A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 444 – O terreno, qualquer que seja a sua destinação deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, na forma de legislação própria.

Art. 445 – Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 446 – As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados através de especificações aprovadas pela autoridade municipal.

§ 1º - Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais fora das áreas urbanizáveis são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir as redes e valas feitas para tal fim.

§ 2º - As pessoas de que trata o parágrafo anterior conservarão limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos ou que com

eles limitarem de forma que a seção de vazão dos mesmos se encontre, permanentemente, desembaraçada.

§ 3º - Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir dos mesmos execução das respectivas obras.

§ 4º - Se o curso de água ou a vala servir de limite a dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos proprietários, detentores do domínio útil, ou possuidores a qualquer título dos terrenos confrontantes.

Art. 447 – Só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, cursos de água ou canais depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino às águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como dos despejos domésticos, sempre à juízo da autoridade municipal.

Art. 448 – Cada trecho de vala a ser capeado, por curto que for, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo Único: A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30 m (trinta metros).

Art. 449 – Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá ter ,50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceira, para a boa captação e para a erosão ou solapamento.

Parágrafo Único: As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, a critério das autoridades municipais, altura superior a 0,80 cm (oitenta centímetros) a fim de facilitar a sua inspeção e desobstrução.

TÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 450 – Enquanto durar a obra, o construtor deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando as seguintes exigências:

I – é obrigatória a colocação de tapumes e andaimes, sempre que se executarem obras de construção, demolições ou reparos onde for necessário impedir o acesso de pessoas estranhas ao serviço ou que acarrete riscos aos transeuntes, aos termos das normas pertinentes;

II – não permitir o preparo de concreto e argamassa diretamente sobre o passeio e leitos dos logradouros públicos, a menos que se utilizem caixas e taboadas apropriadas, que não ocupem mais da metade da largura do passeio, autorizados pelo órgão competente, a após o pagamento das devidas taxas de uso de solo público;

III – colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitida, apenas, a permanência do referido material fora da área designada, pelo tempo máximo de 02 (duas) horas a contar da descarga;

IV – observar todas as demais disposições do Código Municipal de Obras.

Art. 451 – Caso o serviço particular de construção, conserto ou conservação, ocasione o entupimento de galeria de águas pluviais, a Prefeitura providenciará a limpeza da rede, correndo as despesas por conta do construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 452 – Os tapumes devem ser construídos de forma a resistirem a impactos de, no mínimo, 60 Kg/m² (sessenta quilos por metro quadrado) e ter altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do terreno.

Art. 453 – Nas construções e reformas com mais de dois pavimentos acima do nível do meio-fio, executadas no alinhamento do logradouro, devem ser construídas galerias sobre o passeio.

§ 1º - As bordas da cobertura da galeria devem possuir tapumes fechado com altura, no mínimo, de 1 m (um metro) e inclinação de 45º.

§ 2º - As galerias devem ser mantidas sem sobrecarga que prejudique a estabilidade de sua estrutura.

Art. 454 – O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio, observado a distância mínima entre o tapume e o meio-fio de 1 m (um metro).

Art. 455 – Em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 05 (cinco) pavimentos ou altura equivalente, é obrigatória a instalação de uma plataforma de proteção especial em balanço, na altura da 2ª laje, a partir do nível do terreno que podem ser substituídas por andaimes fachadeiros.

§ 1º - Nas construções e reformas com menos de 5 andares, próximas a edificações com pé direito inferior à obra, exigir-se-á a instalação de plataforma de proteção especial em balanço em todo o seu perímetro.

§ 2º - A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 0,80 m (oitenta centímetros) de extensão com inclinação de 45º, aproximadamente, a partir de suas bordas.

§ 3º - Cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída.

Art. 456 – além das plataformas de proteção especial, todo o perímetro de construção do edifício deve ser fechado com tela, ou proteção similar, a partir da 2ª laje.

§ 1º - O uso de tela ou similar em toda a extensão da obra não elimina a exigência de plataformas especiais conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - A tela deve ser instalada na vertical a 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da construção, fixada às plataformas de proteção, imediatamente após a instalação da plataforma superior, e retirada somente quando a vedação da periferia até esta plataforma estiver concluída.

Art. 457 – Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 458 – O construtor responsável pela execução da obra é obrigado:

I – a adotar providencias para que o leito da via pública, no trecho compreendido pela mesma, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza;

II – a reparar a via pública fronteira à obra durante todo o perímetro de construção, mantendo os passeios em boas condições de trânsito para os pedestres.

Parágrafo Único: Na hipótese de inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo, a Prefeitura mandará executar os serviços considerados necessários, cobrando do construtor os gastos com o mesmo.

Art. 459 – O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene e segurança, permitindo-se ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art. 460 – A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art. 461 – além das exigências da legislação própria presumem-se insalubres as habilitações quando:

I – construídas em terreno úmido e alagadiço;

II – não apresentarem aeração e iluminação satisfatórias;

III – não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais;

IV – os serviços sanitários forem inadequados;

V – o interior de suas dependências não apresentar satisfatórias condições de higiene;

VI – nos pátios ou quintais acumularem águas estagnadas ou lixo;

VII – o número de moradores for superior à sua capacidade de ocupação;

VIII – a utilização for diversa daquela aprovada na licença;

IX – não apresentarem área apropriada para a guarda do lixo doméstico.

Art. 462 – Nas edificações situadas na Zona Rural, serão observados os seguintes cuidados especiais:

I – evitar a profilaxia sanitária das dependências através de processos sanitários;

II – evitar empoçamento de águas pluviais ou servidas;

III – proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água potável.

Art. 463 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, estrumeiras, fossas e depósitos de lixo serão localizados a uma distância de 50 (cinquenta) metros das habitações bem como da jusante das fontes de abastecimento de água, observada uma distância mínima de 15 m (quinze metros), na zona rural.

TÍTULO X ***DAS PENALIDADES***

CAPÍTULO I ***DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 464 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Parágrafo Único: Exclui a imputação de infração aquele que comprovadamente cometer qualquer ato definido nesta lei como infração, em decorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 465 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 466 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei ou de outras normas serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, a critério da autoridade competente, conforme a natureza do ato.

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão e/ou inutilização do material ou produto;

IV – recomposição dos recursos ambientais degradados;

V – interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento.

Parágrafo Único: Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 467 – A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que será sujeito, nos termos da lei.

Art. 468 – Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infrator.

Art. 469 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei.

I – os incapazes, assim definidos na legislação civil;

II – os que forem coagidos a cometer infrações, observada a legislação própria;

III – e outros fatores relevantes, a critério da autoridade municipal.

Art. 470 – Serão responsáveis, perante a Prefeitura Municipal de Muriaé, pelo cumprimento das penalidades cometidas pelos infratores de que trata o artigo anterior, seus responsáveis legais, conforme a legislação própria e os coatores, respectivamente.

Art. 471 – Na recusa pelo responsável, infrator ou preposto, em dar o seu “ciente” ou em receber qualquer advertência ou ato devidamente lavrado, será o fato circunstanciado pelo agente fiscal, assumindo-as estas as responsabilidades pela sua declaração.

Parágrafo Único: No caso do infrator ser analfabeto, estar fisicamente impossibilitado ou ser incapaz na forma da Lei, o agente fiscal procederá na forma prevista no “caput”.

Art. 472 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipótese em que conterá os elementos deste.

Art. 473 – A omissão ou incorreção no auto não acarretará sua nulidade se no mesmo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 474 – O servidor público municipal que tiver conhecimento, no exercício de sua função, de infração penal, fará relato circunstanciado do fato, e o remeterá ao representante do Ministério Público, desde que a ação penal não dependa de representação, independente das sanções administrativas.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO POR TERCEIROS

Art. 475 – Qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou de outras Leis e regulamentos de posturas, por meio de:

I – representação, em petição assinada em letra legível, na qual se identificará, e tanto possível, indicará o nome, profissão, e endereço do infrator;

II – por notificação através de telefonema, pelo qual se identificará, indicando o número de aparelho utilizado, bem como os dados do infrator sempre que possível, e o relato da infração cometida.

Parágrafo Único: A representação poderá ser mantida em segredo, a critério da autoridade municipal competente, sempre que não constituir elemento de prova do ato infracional, e nem violar direitos consagrados constitucionalmente.

Art. 476 – Não será aceita a representação ou notificação:

I – se feitas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II – quando não devidamente identificado o requerente ou notificante;

III – quando a notificação se der por telefonema público.

Art. 477 – Recebida a representação ou notificação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a sua veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuá-lo-á ou arquivará a representação, fundamentadamente.

Parágrafo Único: Inclui-se nas diligências a necessidade de o fiscal retornar a ligação, a fim de comprovar a veracidade da notificação de que trata o inciso II, do artigo 514.

CAPÍTULO III ***DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR***

Art. 478 – Verificando-se infração a esta Lei ou a outras normas municipais, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, em 03 (três) vias, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação, sendo que uma das vias será sempre entregue ao notificado, outra instruirá os autos administrativos e a última será mantida em arquivo na seção.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação, prorrogável mediante pedido fundamentado, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 479 – A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, permanecendo no talonário cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

Art. 480 – O agente fiscal, responsável pela diligência, fará constar da notificação preliminar:

I – descrição da infração cometida, e seu fundamento legal;

- II – data e hora da constatação do fato;
- III – o prazo máximo para a regularização da situação;
- IV – o “ciente” do notificado sempre que possível;
- V – identificação e assinatura do agente fiscal autuante.

Art. 481 – Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I – quando autuado em flagrante;
- II – quando a infração ensejar risco à segurança ou à saúde pública;
- III – demais casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 482 – Esgotado o prazo de que trata o artigo 517, sem que o infrator tenha regularizado a situação, perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 483 – No caso de a infração ter sido cometida por incapaz, ter-se-á ciência, através da notificação, seu representante legal.

Art. 484 – A notificação preliminar poderá ser aplicada verbalmente, pelo agente da fiscalização, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração, caso em que o fato será circunstanciado pelo agente, nos autos administrativos.

CAPÍTULO IV DAS MULTAS

Art. 485 – As multas previstas nesta Lei consistem em obrigações pecuniárias e serão estipuladas em múltiplos e submúltiplos da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), pagas até o último dia do mês.

Parágrafo Único: Os valores das multas são os constantes do anexo IV desta Lei.

Art. 486 – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 487 – As multas poderão ser aplicadas diariamente.

Art. 488 – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Art. 489 – A multa aplicada deverá ser recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração, no estabelecimento bancário por ela indicado.

Parágrafo Único: O prazo de 15 (quinze) dias prevalece quando não for previsto outro prazo pela legislação própria, que integra a presente Lei.

Art. 490 – A aplicação das multas poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 491 – A multa poderá ser parcelada, segundo a legislação pertinente, desde que reconhecida pelo infrator a procedência da mesma.

Art. 492 – Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I – a natureza, a gravidade e suas conseqüências para a comunidade e para o meio ambiente;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei, seus regulamentos, demais normas complementares e outras disposições legais.

Art. 493 – Verificada pela fiscalização a ocorrência de infração tipificada na legislação municipal, o agente fiscal lavrará o auto de infração reportando-se à norma infringida e assinalando a multa cabível com base nos critérios legais que definam as infrações.

Art. 494 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando, esgotadas as medidas administrativas, o infrator se recusar a quita-la no prazo legal.

§ 1º - A multa, legalmente imposta, não quitada no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - O infrator que estiver em débito de multa ficará sujeito às penalidades previstas pela legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal, salvo quando o débito se encontrar em discussão administrativa ou judicial.

Art. 495 – O débito decorrente de multa não paga no prazo legal terá seu valor monetário reajustado em conformidade com a legislação federal atinente à espécie.

Art. 496 – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único: Reincidente é aquele que violar o mesmo preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e multado, no decorrer de 01 (um) ano, punido em decisão administrativa contra a qual não caiba mais recurso.

Art. 497 – O auto de infração será lavrado em formulário oficial da Prefeitura, em três vias com precisão e clareza, e conterá:

I – o nome da empresa ou o título do estabelecimento, bem como o ramo de atividade;

II – o fato constitutivo da infração, local, hora, data e fundamento legal;

III – indicação do dispositivo legal que comina a penalidade;

IV – intimação ao infrator para pagar as multas devidas e/ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

V – nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VI – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, ou, em caso de recusa, a consignação deste fato pela autoridade autuante.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO DOS BENS E SUA INUTILIZAÇÃO

Art. 498 – A apreensão de bens consistente na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 499 – Toda apreensão resultará na emissão de auto de apreensão e do auto de infração.

Art. 500 – O auto de infração não será emitido nos casos de apreensão de produtos suspeitos de alteração, adulteração ou fraude, que demandem exame laboratorial.

§ 1º - No ato de apreensão, deverá ser lavrado termo especificando o seu prazo, a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra, nome do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto apreendido.

§ 2º - Deverão ser colhidas amostras do mesmo, para exame em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 501 – Do auto de apreensão constará:

- I – data, local e hora da apreensão dos bens;
- II – discriminação, a mais detalhada possível, das coisas apreendidas;
- III – nome ou descrição do infrator;
- IV – disposições infringidas;
- V – destino dado aos bens apreendidos;
- VI – recibo do depositário;
- VII – prazo para reclamar e retirar o produto apreendido.

Art. 502 – Os bens a que se refere este capítulo são os seguintes:

- I – mobiliário urbano;
- II – equipamentos;
- III – animais;
- IV – instrumentos;
- V – utensílios e vasilhames;
- VI – envoltórios;
- VII – materiais ou produtos.

Art. 503 – A apreensão ocorrerá, quando:

- I – em desacordo com alguma norma de instalação e funcionamento, estabelecida em Lei municipal, estadual ou federal;
- II – quando a atividade ou estabelecimento estiver funcionando sem licença;
- III – instalado ou em trânsito em vias e logradouros públicos, inadequadamente;
- IV – equipamentos, utensílios, vasilhames, instrumentos, envoltórios e outros oferecerem riscos à saúde e a segurança;
- V – não atenderem às normas federais, estaduais e municipais de registro, fabricação, rotulagem, apresentação, padrões de qualidade e identidade, estados de conservação e acondicionamento, comercialização, transporte e distribuição;

VI – os produtos e substâncias estejam com prazo de validade vencidos;

VII – os produtos estiverem deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde;

VIII – os produtos, substâncias, equipamentos, utensílios, vasilhames, envoltórios e outros por qualquer motivo se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 504 – Os bens definidos nos incisos IV, exclusive equipamentos e instrumentos, V, VI, VII e VIII do artigo anterior, não são passíveis de devolução, em caso de apreensão.

Parágrafo Único: O destino final dos bens apreendidos poderá culminar em inutilização, ou doação, quando possível, a critério da autoridade competente.

Art. 505 – A inutilização dos bens apreendidos poderá ocorrer através de:

I – incineração;

II – inutilização no próprio local, a critério do agente fiscal;

III – destinação final no aterro sanitário ou usina de reciclagem;

IV – reaproveitamento como matéria prima para indústria local.

Art. 506 – Os bens considerados abandonados, bem como os não passíveis de devolução serão aproveitados no serviço público da Administração Municipal direta ou indireta ou doados a órgão oficial, instituições de educação ou assistência social, ou, ainda, vendido em leilão.

Parágrafo Único: Na doação a entidade ou instituição beneficiada, deverá emitir recibo em papel timbrado, especificando o material e quantidade recebida, o qual será anexado aos autos administrativos.

Art. 507 – A instituição de assistência social ou de educação referida no artigo anterior deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser reconhecida como entidade pública;

II – não ter finalidade lucrativa;

III – aplicar a renda líquida integralmente na manutenção de suas finalidade assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

IV – estar registrado no CMAS.

Art. 508 – A devolução do bem apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, transporte e depósito.

Art. 509 – O bem apreendido e não reclamado no prazo de 10 (dez) dias após sua apreensão, e nem retirado no prazo de 10 (dez) dias após sua liberação, será considerado abandonado e sofrerá a mesma destinação dada aos bens não passíveis de devolução, ou serão vendidos em hasta pública, observado o procedimento licitatório.

Parágrafo Único: Considerar-se-á igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lavratura do Auto de Apreensão e depósito, se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado.

Art. 510 – Os animais deverão ser reclamados no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual, não sendo retirados, serão doados para interessados na guarda dos mesmos, ou vendidos em leilão, estando em boas condições de saúde.

Art. 511 – A importância apurada na venda em hasta pública, será aplicada no pagamento da multa e ressarcimento da despesa de que trata o artigo 547, e o proprietário notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, quando for o caso.

§ 1º - No caso de não comparecimento do interessado, no prazo que alude o “caput”, o saldo remanescente será depositado em conta poupança em Instituição Financeira estadual ou federal, em nome do proprietário ou possuidor.

§ 2º - Sendo desconhecido o proprietário ou possuidor do bem ou animal apreendido, o saldo referido no “caput”, será revestido como renda eventual para o Município.

CAPÍTULO VI

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA E REVOGAÇÃO

Art. 512 – A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada e, as autorizações, permissões e concessões poderão ser revogadas:

I – quando se tratar de atividade diferente da licenciada, autorizada, permitida ou concedida, ou quando se verificar desobediência a limites e restrições relevantes, ou condições impostas em Lei ou termo administrativo;

II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou sossego público e segurança pública, bem como degradação do meio-ambiente, devidamente configurados;

III – se o licenciamento, autorizado, permissionário, ou concessionário se negar a exhibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, ou documento equivalente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram;

V – nos demais casos que esta Lei prever.

Art. 513 – A cassação da Licença será executada após o não atendimento da notificação preliminar, se cabível e da multa por infração, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 514 – A competência para cassação da licença ou a revogação é a determinada em legislação própria.

Art. 515 – A cassação da licença de localização e funcionamento não se aplica às atividades industriais consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, conforme disposição de legislação federal referente à matéria.

Art. 516 – A cassação da licença de localização e funcionamento, bem como a revogação da autorização, permissão ou concessão, implica no encerramento da atividade.

Art. 517 – As medidas de que trata este capítulo, não obsta que a parte interessada obtenha nova licença, autorização, permissão ou concessão, na forma da Lei, pagas as eventuais multas.

Art. 518 – As atividade exercidas em solo público também sujeitar-se-ão à penalidade previstas nesta Lei se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura.

CAPÍTULO VII DA INTERDIÇÃO

Art. 519 – O estabelecimento, ou qualquer das suas dependências, equipamentos ou aparelhos, bem como “trailler”, quiosque ou similares, banca de jornais e revistas, poderão ser interditados, total ou parcialmente, e com impedimento de sua ocupação ou sua utilização, nos seguintes casos:

I – quando desrespeitada a cassação da licença ou a revogação da autorização ou da permissão;

II – quando o estabelecimento estiver funcionando sem a devida licença, concessão, autorização ou permissão;

III – em caso de ameaça atual e iminente risco à saúde, segurança e higiene públicas, ao meio-ambiente, independentemente de outros procedimentos devidamente comprovados, caso em que será precedida a cassação de licença ou revogação da concessão, da permissão ou da autorização;

IV – quando o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituir perigo à saúde, higiene e segurança do próprio pessoal;

V – quando o assentamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

VI – quando houver desobediência à restrição ou condição estabelecida em licença, autorização, atestado ou certificado para funcionamento de equipamento mecânico e aparelho de divertimento.

Art. 520 – O auto de interdição, lavrado pela autoridade municipal competente, deverá conter:

I – nome da empresa, razão social ou denominação;

II – endereço;

III – fundamento legal e natureza da infração;

IV – identificação dos autos administrativos pertinentes, quando couber;

V – data e hora da interdição;

VI – prazo de horas ou dias, a critério do fiscal, para a retirada dos produtos alimentícios perecíveis, se for o caso;

VII – identificação e assinatura do agente fiscal autuante e autoridade competente.

Art. 521 – Em caso de interdição parcial de máquinas, equipamento ou setor, o auto deverá conter, ainda a descrição do objeto de interdição, bem como das medidas necessárias para a liberação do mesmo.

Parágrafo Único: Sanada a irregularidade, o interessado deverá requerer ao órgão municipal competente, verbalmente ou por escrito, nova vistoria, a fim de verificar o cumprimento das exigências.

Art. 522 – O auto de interdição será lavrado em três vias, sendo que uma das vias será afixada na porta do estabelecimento interditado, servindo de lacre, e as demais, uma se destinará à instrução do processo administrativo e a outra será entregue ao responsável pelo estabelecimento.

Art. 523 – Se a parte interessada se recusar a utilizar de seu direito de retirada dos produtos alimentícios que estiverem no estabelecimento, o fato será circunstanciado no ato da diligência fiscal, no auto de interdição.

Art. 524 – O levantamento da interdição só poderá ser autorizado depois de cumpridas as exigências constantes do auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 525 – O levantamento da interdição a autorização dada pela autoridade competente para reabrir o local, a fim de efetuar reparos, obras e o que se fizer necessário para que possa obter nova licença de localização e funcionamento.

Art. 526 – A interdição será precedida de parecer da Procuradoria Jurídica quando a autoridade competente pelo ato da interdição julgar necessário.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 527 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para apresentar defesa contra a ação do agente fiscal, contado da data da aplicação da penalidade.

Parágrafo Único: Não havendo apresentação da defesa no prazo legal, o infrator será declarado revel, sendo intimado a quitar a multa prevista no auto da infração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sujeitar-se às sanções legais previstas na seção de multa, não cabendo recurso.

Art. 528 – A defesa far-se-á por petição, facultada a apresentação de documentos, e será juntada ao processo administrativo.

Art. 529 – A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa e aplicação de penalidades, até decisão final da autoridade competente, salvo quando se tratar de apreensão e/ou inutilização de bens, interdição da atividade e cassação da licença.

Art. 530 – Não caberá defesa contra notificação preliminar.

CAPÍTULO IX

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 531 – Apresentada a defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado à junta julgadora ou autoridade municipal competente, a qual proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, o presidente da junta ou a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

§ 2º - O presidente da junta ou a autoridade julgadora poderá, ainda, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista ao agente fiscal, para este se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - O agente fiscal confirmará ou não os termos e fundamentos do ato administrativo por ele praticado, mantendo ou não a multa, se for o caso.

§ 4º - Verificada a hipótese dos parágrafos 1º e 2º, a autoridade ou a junta terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 5º - A junta ou a autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção e os fatos, em face das provas produzidas.

Art. 532 – A decisão fundamentada, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 533 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 534 – O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

CAPÍTULO X DO RECURSO

Art. 535 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a autoridade competente ou junta de recursos, sem efeito suspensivo, facultada a juntada de documentos.

Art. 536 – O recurso será interposto mediante petição, protocolado na Prefeitura e endereçada ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão de 1ª instância no órgão de divulgação oficial, ou da ciência do interessado, ou da devolução do “aviso de recebimento” ou ainda, do conhecimento por qualquer outro modo, pelo infrator.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo legal e não havendo interposição de recurso pela parte interessada, no caso de interdição de estabelecimento, a autoridade competente ou a junta de julgamento que proferiu a decisão de primeira instância oferecerá recurso de ofício, em igual prazo, sem efeito suspensivo.

Art. 537 – Nenhum recurso voluntário será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Art. 538 – É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 539 – A decisão da junta de recursos é irrecorrível.

CAPÍTULO XI DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 540 – A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I – autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II – mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada.

Art. 541 – A decisão definitiva que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I – autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II – extingue a interdição do estabelecimento;

III – susta a cassação da licença;

IV – a devolução das coisas apreendidas, em se tratando de bens não perecíveis;

V – o direito de vir receber o produto das coisas vendidas em hasta pública, excluído o saldo remanescente que alude o parágrafo 1º, do artigo 550.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 542 – Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei, serão exercidas por órgãos da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em Lei, regulamentos e regimentos.

Parágrafo Único: Para o exercício das funções a que se refere o artigo, o órgão competente ouvirá os demais órgãos interessados.

Art. 543 – Para efeito desta Lei, entende-se como autoridade fiscal competente, os titulares e substitutos dos cargos públicos da Prefeitura de Muriaé.

Art. 544 – O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 545 – Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 546 – Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I – for determinado o fechamento da Prefeitura;
- II – o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos começam a ocorrer à partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 547 – Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: A Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) é a vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 548 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 140, de 21 de outubro de 1953.

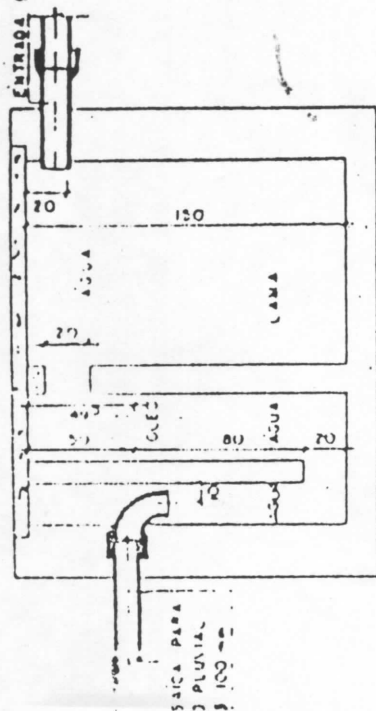
Art. 549 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 28 de Janeiro de 1999

Carlos Fernando Costa

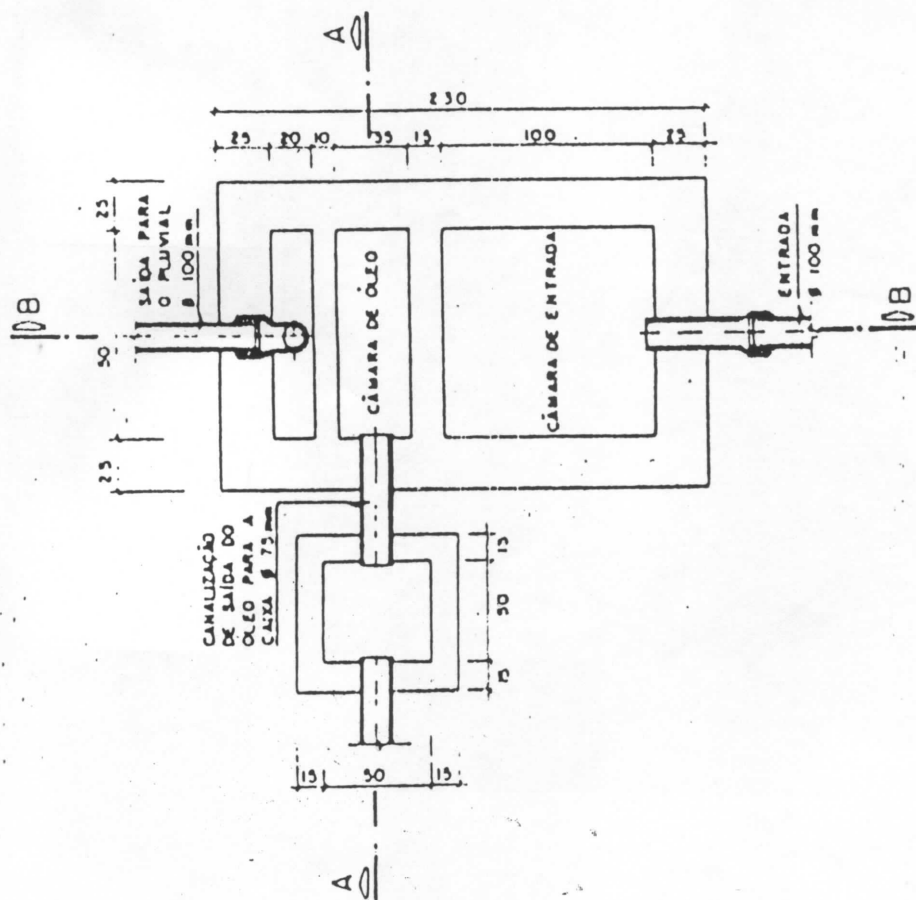
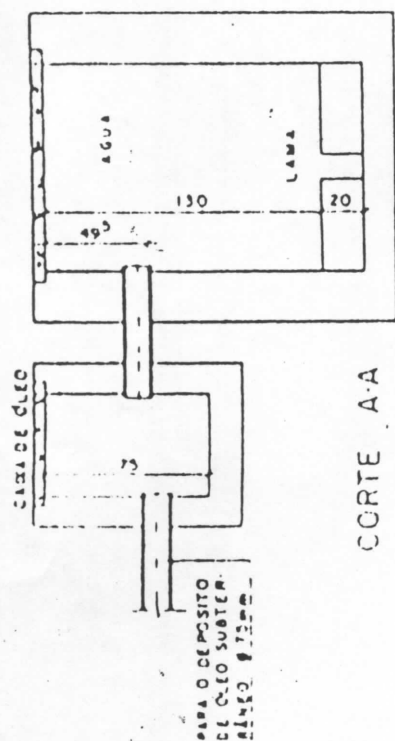
Prefeito Municipal de Muriaé

2



OBS. : MEDIDAS EM CENTIMETROS

CAIXA RETENTORA DE AREIA, ÓLEO E
SÓLIDOS GROSSEIROS E POSTOS DE
GAZOLINA E CONGENÉRES



ANEXO II						
Exigências para instalação de armazenamento de GLPm de acordo com a classificação						
CLASSIFICAÇÃO			EQUIVALÊNCIA			
Classe 1			até 40 botijões de 13 kg			
Classe 2			até 100 botijões de 13 kg			
Classe 3			até 400 botijões de 13 kg			
Classe 4			até 3.000 botijões de 13 kg			
Classe 5			mais de 3.000 botijões de 13 kg			
Requisitos a serem atendidos		CLASSES				
		1	2	3	4	5
I	Abertura de ventilação permanece e adequada situada junto ao piso e próxima ao teto	X	X			
II	Se o armazenamento for no interior da edificação, esta deve ter pelo menos um dos lados sem parede de preferência o de maior ventilação, podendo ser fechado com tela de arame			X	X	X
III	Se o armazenamento for fora da edificação, deve ser delimitado por cerca de tela, arame ou com muro muro com um dos lados de tela de arame			X	X	X
IV	Distância em metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possa receber edificações		3,00 m	5,00 m	7,50 m	10,00 m
V	Número mínimo de acessos da edificação devendo abrir de dentro para fora	1	1	1	2	3
VI	Largura mínima dos acessos		1,20 m	1,50 m	2,00 m	2,00 m
VII	Distância em metros de escolas, hospitais, quartéis cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de aglomeração de pessoas	10 m	15 m	20 m	30 m	40 m
VIII	Se houver muro de pelo menos 2 metros e área de armazenagem fora da edificação, a distância pode ser reduzida para "Classe 5" muro deve ter 3 metros de altura	5 m	7 m	10 m	15 m	20 m
IX	Distância mínima de bombas de gasolina, inflamáveis ou explosivos	10 m	10 m			
X	Distância mínima de aparelhos produtores de chama, faísca ou calor	10 m	10 m	10 m	10 m	10 m
Obs.: Nos postos de gasolina e terrenos vazios, os botijões de GLP, deverão manter uma área de segurança de 3 (três) metros em todo o seu perímetro, dentro dos 10 (dez) metros acima exigidos						
XI	Distância em metros do recuo da instalação em relação ao alinhamento da via pública			2 m	5 m	8 m
XII	Distância do local de armazenamento de qualquer abertura de edificações próximas	1,5 m	1,5 m			
XIII	Somente serem utilizadas para armazenamento de GLP sendo tolerada a guarda de aparelhos de acessórios			X	X	X

ANEXO II						
Exigências para instalação de armazenamento de GLPm de acordo com a classificação						
CLASSIFICAÇÃO			EQUIVALÊNCIA			
Classe 1			até 40 botijões de 13 kg			
Classe 2			até 100 botijões de 13 kg			
Classe 3			até 400 botijões de 13 kg			
Classe 4			até 3.000 botijões de 13 kg			
Classe 5			mais de 3.000 botijões de 13 kg			
Requisitos a serem atendidos		CLASSES				
		1	2	3	4	5
XIV	São permitidas outras atividades comerciais desde que: Os produtos alimentícios expostos sem envólucro protetor não sejam colocados no nível do solo ou em uma altura inferior a 01 (um) metro deste. Os recipientes com GLP fiquem reunidos em um só local. Os recipientes vazios sejam reunidos em só local. Tanto os recipientes cheios como os vazios sejam separado dos demais	X	X			
XV	Se a instalação se situar no interior da edificação, o pé direito deverá ter pelo menos 3 (três) metros			X	X	X
XVI	Localizar-se em vias de pequeno tráfego		X	X		
XVII	Localizar-se em periferia de zona urbana ou fora do perímetro urbano				X	
XVIII	Localizar-se fora do perímetro urbano					X
XIX	Possuir extintores de incêndio de pó químico situado em locais distintos de fácil acesso próximo do armazenamento com carga total de: para cada 5.000 kg de GLP deverá ser acrescido 12 kg de estintores	12 kg	16 kg	24 kg	48 kg	30 kg para 30 mil kg
XX	Número de Extintores	A critério do Corpo de Bombeiros (ou órgão competente)				
XXI	Número máximo de botijões cheios empilhados	3	3	4	4	4
XXII	Número máximo de botijões vazios empilhados	4	4	5	5	5
XXIII	Permitida demonstração com aparelhos de utilização de gás, efetuada em compartimento isolados dos recipientes ou se no mesmo compartimento a pelo menos 10 (dez) metros de distância	X	X			
XXIV	Interruptores de luz a prova de explosão ou fora do compartimento de armazenamento	X	X	X	X	X
XXV	Fiação elétrica dentro de eletrodutos	X	X	X	X	X
XXVI	Pisos com camada impermeabilizante de cimento, sendo permitido seu revestimento com materiais anti-faísca	X	X	X	X	X
XXVII	Paredes não podem ser de material facilmente combustível	X	X	X	X	X

ANEXO IV TABELA DE MULTAS		
ASSUNTO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA EM UPFM
Título I - Da Limpeza Urbana	Art. 12 Art. 14 Art. 18	0,12 Residência a 5 Outros 2,5 a 25 0,5 a 10 outros
Capítulo I - Do Lixo	Art. 21 Incisos I, V, VIII, IX, X Incisos II, III Insisos IV, VI, VII Art. 23 Art. 25 Art. 29 Art. 30, 31 Art. 32 Art. 33	2,5 a 25 Hospitalar 0,5 a 2,5 1 a 2,5 5 a 25 0,12 a 05 2,5 a 10 0,12 a 0,75 por pessoa 2,5 a 25 0,25 a 25 2,5 a 25
Capítulo II - Da Limpeza de Terreno	Art. 35 parágrafo único Art. 36	5 - ZC 1 - outras 5 a 20
Título II - Da Estética Urbana	Art. 37 Art. 39 Art. 40	1,5 por m ZC 0,5 por m - outras 3 por m - ZC
Capítulo I - Dos Passeios, Muros e Cercas	Art. 41 Art. 43 Incisos I, II, III Art. 44 parágrafo único Art. 45, 45, 47 Art. 49, 50 Art. 51 Art. 57	1 por m - outros 0,25 a 1 0,5 a 2,5 1,5 por m ZC 0,5 por m - outras 2,5 5 2,5 10 ZC 2,5 outras
Capítulo II - Dos Veículos de Divulgação	Art. 58 parágrafo segundo Art. 61 Art. 62, 63, 67 Art. 73, 75, 77, 78, 81, 82	1,5 0,5 a 2,5 1,5 1,5
Capítulo III - Dos Mostruários e Vitrines	Art. 83 Art. 84	0,5 a 2,5 2,5 a 5
Capítulo IV - Dos Mastros	Art. 85	0,5
Capítulo VII - Da Pichação	Art. 89	5 a 25

ANEXO IV TABELA DE MULTAS

ASSUNTO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA EM UPFM
Título III - Da Utilização das Vias e Logradouros Públicos Capítulo I - Do mobiliário Urbano	Art. 92	2,5 a 5
	Art. 93	2,5
	Art. 96	0,5
	Art. 97	2,5 a 5
	Art. 98	5
	§ único	1
	Art. 102	0,5 a 5
	Art. 104	0,25
Seção I - Dos Postes	Art. 105	2,5 a 10
Seção II - Da Arborização Pública	Art. 106	2,5 a 10
Seção III - Do Cesto de Lixo Domiciliar de Propriedade Particular	Art. 109	2,5
Seção IV - Dos Engraxates	Art. 111	2,5
	Art. 112	0,25
	Art. 117	0,25
Seção V - Dos Trilhos, Obstáculo, Defensas de Proteção e Outros Equipamentos em Passeios e Vias Públicas	Art. 118	1 a 2,5
Capítulo II - Dos Serviços Executados nas Vias Públicas	Art. 126, 128, 130	2,5
Capítulo III - Do Fechamento de Vias Públicas para Realização de Eventos	Art. 131	2,5
	Art. 136	1
Capítulo IV - Da Permissão de Uso nas Vias e Logradouros Públicos	Art. 148 Inciso I	2,5
	Incisos II, VII, VIII, XII	2,5
	Incisos III, IV, V, IX, X	1,5
	Inciso VI	1
	Inciso XI	5
Seção I - Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros	Art. 151	
	Inciso I, II, III	2,5
	Inciso IV	1,5
	Inciso V	1
	Inciso VI	0,25
	Inciso VII	0,5 a 1,5
Seção II - Das Barracas Instaladas em Festividades Públicas ou Eventos Especiais	Art. 155, 157	1
	Art. 159	5

ANEXO IV
TABELA DE MULTAS

ASSUNTO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA EM UPFM
Seção III - Das Feiras Livres	Art. 164 Incisos II, III, V, VI, IX, XIII XVIII, XIX, XX, XXI, XXIV Incisos IV, XIV, XXV Incisos VII, X Incisos VIII Incisos XI, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXII, XXIII Art. 165 Art. 166	1 2,5 a 5 0,5 2,5 a 15 1,5 a 5 1 a 5 0,25
Seção IV - Do Comércio Ambulante	Art. 180 Art. 181 Art. 182 Art. 183	1,5 1 1 0,5
Capítulo V - Das Mesas e Cadeiras	Art. 188 Incisos I, II, III, V Inciso IV Inciso VI Art. 191	1 0,5 0,5 a 1 2,5
Título IV - Da Política de Costumes Segurança e da Ordem Pública	Art. 194 Inciso I Inciso II	2,5 de dia 7,5 a noite 5 de dia 15 a noite
Capítulo I - Do Sossego e da Ordem Pública	Art. 195, 196, 197, 199 Art. 200	1 a 5 2,5
Capítulo II - Do Trânsito Público	Art. 202, 203, 205	1 a 5
Capítulo III - Da Carga e Descarga	Art. 212 Art. 213 Art. 214, 215 Art. 216 Art. 217 Art. 220 Art. 221	1 a 10 5 2,5 0,5 a 2,5 1,5 1,5 0,5 a 2,5
Capítulo IV - Do Ato de Fumar	Art. 222, 223 Art. 224 Art. 225	0,5 2,5 0,5 a 2,5
Título V - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços	Art. 226 Art. 237 Art. 239 Art. 240 Art. 244 Art. 245	2,5 5 a 25 25 a 100 1 a 2,5 2,5 1,25
ANEXO IV TABELA DE MULTAS		

ASSUNTO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA EM UPFM
Capítulo II - Do Horário de Funcionamento	Art. 246 Art. 247 § 1º § 2º	1 2,5 0,5
Capítulo III - Divertimentos Públicos	Art. 251 Art. 253 Incisos I, II, III, IV, V, VI VII, XIII, XIV, XV Inciso VII Inciso IX, X Inciso XI Art. 254, 255 Art. 256 Incisos I, II, III Inciso IV Art. 257, 258, 259 Art. 265, 266, 267, 268, 269 Art. 270 Art. 271	1 a 5 0,5 a 2,5 0,5 a 2,5 por equipamento 2,5 1,5 0,5 a 2,5 0,5 a 2,5 0,5 a 2,5 por equipamento 2,5 0,5 a 2,5 1 a 5 5
Capítulo V - Dos Estacionamentos e Similares	Art. 275, 276	0,5 a 2,5
Capítulo VI - Da Exploração de Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	Art. 282 Art. 284	5 2,5 a 10
Capítulo VII - Das Chaminés	Art. 285 Art. 286 Art. 287	5 a 25 1 a 5 1,5
Capítulo VIII - Do Acesso aos Postos de Abastecimento de Veículos Automotores, Estacionamento Garagens e Similares	Art. 288, 289 Art. 290, 291, 292 Art. 293, 294	5 2,5 1,5
Capítulo IX - Do Depósito de Ferro Velho e Afins	Art. 295, 297, 298	1 a 5
Capítulo X - Da Instalação, Conservação, Manuten. e Fiscalização de Aparelhos de Transporte	Art. 301 Art. 305 Parágrafo Único Art. 306	2,5 5 por AT 2,5 1,5
Título VI - Dos Inflamáveis e Explosivos	Art. 312 Incisos I, II Inciso III Art. 313 Art. 316 § 1º e 4º § 2º e 3º Art. 317 Art. 322 Art. 323 Art. 329 Art. 330	25 a 50 5 a 25 5 5 5 1,5 1,5 por equipamento 1 1,5 1 5

Capítulo II - Da Exploração de Pedreiras	Art. 331	2,5
	Art. 335	5
	Art. 344	2,5
	Art. 345	2,5
	Art. 346	2,5
Capítulo III - Dos Pontos de Abastecimentos de Veículos Automotores e de Serviços	Art. 348	2,5
	Art. 351	
	Alínea a, b, c, e, g	1,5
Capítulo III - Dos Pontos de Abastecimentos de Veículos Automotores e de Serviços	Alínea d	1,5 por equipamento
	Alínea f	22,5
	Alínea h	5 a 25
	Parágrafo Único	0,5
	Art. 352	
	Alínea a	1,5
	Alínea b, c, d, e, f	5 a 25
	Art. 353	5 a 25
Capítulo IV - Do Armazenamento e Distribuição do GLP (Gás Liquefeito de Petróleo)	Art. 354	2,5
	Art. 367	2,5
	Art. 373	1,5
	Art. 375	
	Alíneas a, b, c, d, e	1
	Parágrafo Único	2,5 por recipiente
	Art. 378	
Capítulo V - Das Caldeiras e Similares	Parágrafo Único	1,5 por recipiente
	Art. 380 § 3º e 4º	5
	§ 1º, 5º	5 a 25
Capítulo VI - Das Caldeiras e Similares	Art. 382, 383	5 a 25
	Art. 387, 389, 390, 391	0,5 a 2,5
	Art. 392, 393	1
	Art. 394	2,5
Título VII - Das Atividades Urbanas Capítulo I - Das Medidas Referentes aos Animais	Art. 395	2,5
	Art. 482, 403, 405	1
Capítulo II - Das Carroças	Art. 408	1
	Art. 410	1 a 2,5
Capítulo III - Dos Agrotóxicos	Art. 412	2,5
	Art. 416, 418	5 a 25
	Art. 417, 419	2,5 a 5
Capítulo IV - Do Corte de Árvores em Área Particular	Art. 421	2,5 a 10

ANEXO IV
TABELA DE MULTAS

ASSUNTO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA EM UPFM
Título VIII - Das Águas	Art. 431	5 a 25
	Art. 432	
	Incisos I, II	5 a 25
	Incisos III, IV	1 a 5
	§ Único	0,5 a 2,5
Capítulo I - Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos	Art. 433	2,5
	Art. 436, 437, 438	0,5 a 2,5
	Art. 439, 440, 441	2,5 a 5
Capítulo II - Das Águas Pluviais	Art. 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449	2,5 a 5
Título IX - Das Edificações	Art. 450	
	Inciso I	1 a 5
	Inciso I, III, IV	0,5 a 2,5
	Art. 452	2,5 a 10
	Art. 453	5 a 15
	§ 1º e 2º	1 a 5
	Art. 454	5 a 15
Capítulo I - Da Instalação do Canteiro e da Segurança das Obras	Art. 455 § 1º, 3º, 4º	5 a 15
	§ 2º	2,5 a 10
	Art. 456 § 2º, 3º, 4º	5 a 15
	§ 1º	5 a 15 por plataforma
	Art. 457	1 a 5
Capítulo II - Das Condições Higiênico Sanitárias e Segurança das Edificações	Art. 458	
	Inciso I	0,5 a 2,5
	Inciso II	1 a 5
	Art. 459, 461	1 a 5
	Art. 462	1 a 5
	Art. 463	2,5 a 5